UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
***CAMPUS* DE CAMPO MOURÃO**
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR
SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO - PPGSeD

CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

A POLÍTICA PÚBLICA DE PREVIDÊNCIA DE CIANORTE/PR

CAMPO MOURÃO - PR
2024

CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

A POLÍTICA PÚBLICA DE PREVIDÊNCIA DE CIANORTE/PR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento (PPGSeD) da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Sociedade e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa: Formação humana, políticas públicas e produção do espaço

Orientador: Prof. Dr. Fábio Rodrigues da Costa

CAMPO MOURÃO - PR
2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNESPAR e
Núcleo de Tecnologia de Informação da UNESPAR, com Créditos para o ICMC/USP
e dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Jedliczka, Claudia Cristiane
A política pública de previdência de Cianorte/PR / Claudia Cristiane Jedliczka. -- Campo Mourão-PR,2024.
99 f.

Orientador: Fabio Rodrigues da Costa.
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico Interdisciplinar: "Sociedade e Desenvolvimento") -- Universidade Estadual do Paraná, 2024.

1. Políticas públicas. 2. Previdência social. 3. Servidor público. 4. Desenvolvimento. I - Costa, Fabio Rodrigues da (orient). II - Título.

CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

A POLÍTICA PÚBLICA DE PREVIDÊNCIA DE CIANORTE/PR

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fábio Rodrigues da Costa (Orientador) - Unespar, Campo Mourão

Profª Dra. Claudia Chies - Unespar, Campo Mourão

Prof. Dr. Adalberto Dias de Souza - Unespar, Campo Mourão

Data de Aprovação

2/05/2024

Campo Mourão – PR

A Deus, Senhor da criação e de toda a sabedoria; a família, pelo amor incondicional; aos amigos verdadeiros, pelo apoio; e principalmente à minha filha, porque sem ela eu não conheceria o amor verdadeiro que move o mundo.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho significa o fim de um ciclo de vida e de uma tarefa desenvolvida por anos com carinho e dedicação. Desta forma, há tanto para agradecer, tanto a dizer, tanta vida, tanto carinho, tantos tropeços, tantos recomeços, que seria excessivamente extensa a lista, então, me restringirei a dizer que sou grata por todos que fizeram e que fazem parte da minha jornada.

Obrigada.

Num saco de estopa com embira amarrado
Eu tenho guardado a minha paixão

[...]

Também o recibo já todo amassado, primeiro ordenado que eu faturei
É a minha tralha num saco amarrado num canto encostado que sempre guardei

Pra mim representa um belo passado
A lida [...] que tanto eu gostei
Assim enfrentado um trabalho duro, eu fiz o futuro sem violar a lei
O saco é relíquia com os seus apetrechos
Não vendo e nem deixo ninguém pôr a mão
Nos trancos da vida aguentei o taco e o ouro do saco é a recordação

(Saco de Ouro - José Caetano Herba/Paraíso)

JEDLICZKA, Claudia Cristiane Jedliczka. **A POLÍTICA PÚBLICA DE PREVIDÊNCIA DE CIANORTE/PR**. 99f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Sociedade e Desenvolvimento. Universidade Estadual do Paraná, Campus de Campo Mourão. Campo Mourão, 2024.

RESUMO

Tem-se que a previdência social dos servidores públicos é o marco inicial da política pública previdenciária brasileira. Porém, a que mais demorou para ser desenvolvida enquanto política pública. Tal afirmação decorre do fato que desde o período imperial algumas classes de servidores já eram beneficiadas com a concessão de aposentadorias e pensões enquanto na iniciativa privada não existia nenhum movimento garantista de recursos ao trabalhador que se encontrasse em situação que o impedia de trabalhar (idade avançada ou invalidez), tampouco que assegurasse renda a seus familiares na ausência do trabalhador (pensão). Neste trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, texto legais e estudos atuariais, fez-se o levantamento histórico de como a previdência dos servidores públicos passa de uma despesa orçamentária para uma política pública, voltando especial olhar a este processo no Município de Cianorte. Desta feita, fez-se um estudo sobre o conceito de políticas públicas, categorias, objetivos, fases e etapas destas, bem como suas contribuições ao bem estar social e ao desenvolvimento territorial, voltando-se à política previdenciária dos servidores públicos, passando pela análise do macrossistema jurídico-previdenciário nacional na primeira parte do trabalho e, na segunda parte, do microssistema legal do Município de Cianorte. A intenção foi avaliar as ações e programas do governo municipal quanto à política previdenciária por meio de uma pesquisa quali-quantitativa, voltada ao aspecto interdisciplinar, principalmente nas áreas de direito, ciência atuária e gestão pública, na qual o objetivo geral foi analisar a política pública previdenciária do Município de Cianorte/PR e seus impactos políticos, econômicos e sociais; cujos objetivos específicos decorrentes foram: - analisar a criação e desenvolvimento do Regime Próprio de Previdência Social no Brasil e no Município e as mudanças feitas na legislação previdenciária ao longo do tempo; - compreender o papel da previdência municipal dos servidores públicos e os impactos desta política pública no município; e, - estabelecer relações entre as dimensões política, econômica e social da política pública previdenciária do Município de Cianorte. Verificou-se que no Município de fato houve uma evolução jurídico-legal-conceitual, concatenada com a evolução havida em nível nacional. E que, embora tardia a percepção do *déficit* técnico-atuarial, certo é que medidas foram todas para assegurar aos servidores e seus dependentes renda quando não mais houver condições de trabalho.

Palavras-chave: Políticas públicas; Previdência social; Servidor público; Desenvolvimento.

JEDLICZKA, Claudia Cristiane Jedliczka. **THE SOCIAL SECURITY POLICY OF CIANORTE/PR**. 99f. Dissertation. Society and Development Interdisciplinary Post Graduate Program. State University of Parana, Campo Mourão campus. Campo Mourão, 2024.

ABSTRACT

The social security of public servants is considered the starting point of the Brazilian social security public policy. However, the one that took the longest to be developed as a public policy. This statement stems from the fact that, since the imperial period, some classes of civil servants were already benefiting from the granting of retirement and pensions, while in the private sector there was no movement guaranteeing resources to workers who found themselves in a situation that prevented them from working (advanced age or disability), nor to ensure income for their family members in the absence of the worker (pension). In this work, through bibliographical research, legal texts and actuarial studies, a historical survey was made of how the social security of public servants changed from a budgetary expense to a public policy, taking a special look to this process in the city of Cianorte. This time, a study was made on the concept of public policies, categories, objectives, phases and stages of these, as well as their contributions to social well-being and territorial development, focusing on the social security policy of public servants, passing through the analysis of the national legal-social security macrosystem in the first part of the work and, in the second part, the legal microsystem of the city of Cianorte. The intention was evaluating the actions and programs of the municipal government regarding the social security policy through a qualitative and quantitative research, focused on the interdisciplinary aspect, mainly in the areas of law, actuarial science and public management, in which the general objective is to analyze the social security public policy in the city of Cianorte/PR and its political, economic and social impacts; whose specific objectives were: - to analyze the creation and development of the own Social Security Regime in Brazil and in the county and the changes made in the social security legislation over time; - understand the role of municipal social security for public servants and the impacts of this public policy in the municipality; and, - establish relationships between the political, economic and social dimensions of public social security policy in the county of Cianorte. So far, the city has actually undergone a judicial-legal-conceptual evolution, concatenated with the evolution that took place at a national level. And that, although the perception of the technical-actuarial deficit is late, it is certain that measures have been taken to ensure income for public servants and their dependents when working conditions no longer exist.

Keywords: public policies, social security, public servants, development.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Servidores ativos 65
Figura 2 - Servidores inativos - Aposentados 67
Figura 3 - Servidores inativos - Pensionistas 68
Figura 4 - Défict - Insuficiência atuarial 70
Figura 5 - Compensação a receber 73
Figura 6 - Patrimônio acumulado 74
Figura 7 - Total do plano 76
Figura 8 - Percentual de *déficit* em relação ao total do plano 77
Figura 9 - Relação patrimônio ao total do plano 78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparativo de aporte nas leis. 63
Quadro 2 - Medidas adotadas 79
Quadro 3 - Dimensões da política pública previdenciária do município de Cianorte 80

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CAPSECI - Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cianorte

CEME - Central de Medicamentos

CF - Constituição Federal

COVID-19 - *Corona Virus Disease* 2019

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

FAP - Fundo de Aposentadorias e Pensões

FUNABEM - Fundação do Bem-Estar do Menor

IAPAS - Instituto da Administração Financeira da Previdência Social

INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Médio

IPARES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência

ME - Ministério da Economia

MTP - Ministério do Trabalho da Previdência

PIB - Produto Interno Bruto

PR - Paraná

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 14
2 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 17
2.1 Definição conceitual de políticas públicas 17
2.2 A contribuição das políticas públicas para o desenvolvimento territorial ... 19
2.3 Origem histórica da previdência social brasileira 21
2.3.1 A constitucionalização da previdência dos servidores públicos 23
2.4 A previdência e a Constituição Federal de 1988 27
2.4.1 Regimes previdenciários 27
2.4.2 Redação original do art. 40, da CF/1988 28
2.5 As reformas constitucionais previdenciárias 29
2.5.1 Emenda Constitucional n° 03/1993 30
2.5.2 Emenda Constitucional n° 20/1998 31
2.5.3 Emenda Constitucional n° 41/2003 32
2.5.4 Emenda Constitucional n° 47/2005 34
2.5.5 Emenda Constitucional n° 70/2012 35
2.5.6 Emenda Constitucional n° 88/2015 35
2.5.7 Emenda Constitucional n° 103/2019 36
2.5.8 A Previdência complementar do servidor público 38
3 A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE 40
3.1 O município de Cianorte 40
3.2 A previdência dos servidores públicos no período anterior à CF/1988 e a Lei municipal nº 92/1972 41
3.3 Mudanças na legislação da previdência dos servidores públicos pós CF/1988 43
3.3.1 Lei Orgânica n° 001/1990 43
3.3.2 Lei municipal nº 1.267/1990 44
3.3.3 Lei municipal nº 1.335/1991 45
3.3.4 Lei municipal nº 1.344/1991 48
3.3.5 Lei municipal nº 1.367/1991 50
3.3.6 Lei municipal nº 1.770/1996 52

3.3.7 Lei municipal nº 2.186/2001 53
3.3.8 Lei Orgânica de 2002 58
3.3.9 Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 58
3.4 Avaliação das mudanças na previdência dos servidores públicos para o município 63
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS 82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 85

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Social de Direito que tem como fundamentos garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa, solidária, que erradica a pobreza e promove o bem de todos (CF, art. 1º, III e IV e art. 3º, I, II e IV) edificar políticas públicas é criar mecanismos que garantam os fundamentos e ensejam o atingimento dos objetivos desse Estado (Brasil, 1988).

Dos fundamentos e objetivos acima mencionados, a política pública previdenciária é um mecanismo que auxilia o Estado a promover o bem estar de todos, em qualquer idade do trabalhador e seus dependentes, auxilia a eliminar a pobreza, torna a sociedade mais livre, justa e solidária, garantido a dignidade da pessoa humana através dos valores do trabalho.

As políticas públicas podem ser de estado ou de governo, de longa ou curta duração, mas sempre devem se voltar aos atores sociais, principais interessados e atingidos por seu desenvolvimento e sucesso, cabendo aos atores políticos buscar o uso sustentável dos recursos, visando o desenvolvimento econômico e social das presentes e futuras gerações.

O Brasil possui uma longa história previdenciária, a qual quase se confunde com a idade do país, mas que em tempos remotos era muito localizada e direcionada, quase paliativa, mas que com o passar do tempo, as mudanças na legislação, se verifica um amadurecimento sistêmico.

Pessoalmente, a previdência era uma obrigação de longo prazo, da qual não se tinha esperanças de um dia gozar de seus benefícios. Mas após uma década de trabalho em um Regime Próprio de Previdência Social desenvolvi uma consciência do que ela seja e quais seus objetivos, adquiri uma paixão particular pelo tema. Profissionalmente me realizei ao longo dessa década de trabalho e tenho que é necessário sistematizar os conhecimentos obtidos. E, cientificamente, com a maturidade alcançada, tenho a necessidade de contribuir com a discussão e amadurecimento do tema no campo acadêmico.

Desta feita, o objeto de estudos desta dissertação é a política pública de previdência do Município de Cianorte, atualmente corporificada na Autarquia de Previdência nominada Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cianorte - CAPSECI.

Aparentemente não há nós a serem desfeitos, que precisam de solução. O problema do estudo é a ausência da análise científica e metodológica de muitas informações (legislações, cálculos atuariais, processos administrativos e de benefícios etc.). Portanto, a intensão é fazer um levantamento desses dados e confrontá-los metodologicamente. O que, para Gil (2002, p. 25) é perfeitamente possível, pois "pode-se formular problemas voltados para a avaliação de certas ações ou programas, como, por exemplo, [...] os efeitos de um programa governamental".

Desta feita, a justificativa está embasada no acúmulo de informações ao longo dos anos, visando abarcar o fenômeno da política pública previdenciária do Município de Cianorte, buscando compreender o seu espaço de formação e evolução, analisando, significando e a ressignificando, debatendo suas dimensões políticas, econômicas e sociais.

Deste modo, o objetivo geral estabelecido é analisar a política pública previdenciária do Município de Cianorte e seus impactos políticos, econômicos e sociais. Cujos objetivos específicos fixados foram: a) analisar a criação e desenvolvimento do Regime Próprio de Previdência Social no Brasil e no Município e as mudanças feitas na legislação previdenciária ao longo do tempo; b) compreender o papel da previdência municipal dos servidores públicos e os impactos desta política pública no município; e, c) estabelecer relações entre as dimensões política, econômica e social da política pública previdenciária do Município de Cianorte.

A pesquisa desenvolvida adotou a metodologia quali-quanti, realizada por meio da pesquisa a de textos legais e doutrinários (estudos teóricos), com dados obtidos nos cálculos atuariais realizados nos anos de 2009 a 2022, com o desenvolvimento da dissertação produzida de forma descritiva.

Sobre a perspectiva quanti-qualitativa, Gramsci (1995, p. 50) argumenta:

> [...] que se quer trabalhar sobre a quantidade, que se quer desenvolver o aspecto "corpóreo" do real, não significa que se pretenda esquecer a "qualidade", mas, ao contrário, que se deseja colocar o problema qualitativo da maneira mais concreta e realista, isto é, deseja-se desenvolver a qualidade pelo único modo no qual tal desenvolvimento é controlável e mensurável.

Por sua vez, o aspecto interdisciplinar do trabalhado envolve como áreas principais o direito, uma vez que é a base do sistema e da política pública previdenciária; a gestão pública, posto que é a forma de executar a política

previdenciária; e, ainda, a ciência atuarial, por onde são analisados periodicamente os dados e resultados, indicando os caminhos que podem e devem ser seguidos para tornar longevo o plano estabelecido. Isso porque é praticamente impossível fazer qualquer análise da política pública de previdência sob um único prisma de especialização.

Nesta toada o trabalho foi dividido em duas grandes partes, na primeira são analisados o conceito de políticas públicas e sua contribuição para o desenvolvimento territorial, seguindo na análise das normas nacionais de previdência, seu desenvolvimento ao longo da história brasileira, evidenciando-se a importância da previdência dos servidores públicos tanto que esta rotineiramente tem extrato constitucional, chegando-se ao momento em que definitivamente se compreende o estado da arte e se tem a exata noção de que a previdência dos servidores públicos é um política pública de longo prazo e que deve respeitar princípios como os do equilíbrio financeiro atuarial, o qual é buscado através das contribuições e da capitalização de recursos.

Já na segunda parte cuida-se do Município de Cianorte e as normas previdenciárias dos servidores públicos municipais, a qual tem seu ponto alto na análise dos dados obtidos nos cálculos atuariais realizados nos anos de 2009 a 2022, os quais trazem evidências muito interessantes, como o crescimento do número de segurados ativos e de beneficiários (servidores inativos e pensionistas), o que leva ao crescimento do total do plano, o aumento vertiginoso do *déficit* técnico atuarial e as medidas feitas para controlá-lo, dentre elas medidas legislativas como a reforma de previdência e a busca na melhora dos índices de compensação previdenciária a receber, bem como do patrimônio acumulado, passando a se confrontar o *déficit* em relação ao total do plano e a relação do patrimônio ao total do plano, demonstrando-se a qualidade da gestão, pautada nas normas existentes e alteradas ao longo dos anos com fundamento nas análise cíclicas (anuais) feitas pelos cálculos atuariais (Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022).

2 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1 Definição conceitual de políticas públicas

Inicialmente entende-se como necessária uma conceituação de políticas públicas, dado que, como alertam Dias e Matos (2017, p. 2), há um problema terminológico no uso da palavra política, pois tanto política como políticas públicas relacionam-se com o poder social, o qual a primeira é correlata com o poder em geral, ao passo que a segunda está voltada para as soluções específicas de como tratar os assuntos públicos, o que, em inglês, encontra distinção clara nos termos *politics* e *policies*.

Rua (2014, p. 17), ao conceituar política, informa que, naturalmente, há um impasse entre os atores sociais, gerando disputas e discussões e:

> Aos poucos, com o amadurecimento das discussões, vão se formando certas concepções entre os membros do governo, os parlamentares e outros atores. Vão sendo feitas negociações entre eles e são construídos acordos para atender às reivindicações, porém sem gerar novos conflitos com outros atores sociais. Isso é política, ou seja: ***politics***.

Já no que concerne ao termo políticas públicas (*policy*, que no plural corresponde a *policies*), Rua (2014, p. 17) diz que o termo "é utilizado para referir-se à formulação de propostas, tomada de decisões e sua implementação por organizações públicas, tendo como foco temas que afetam a coletividade, mobilizando interesses e conflitos", ou seja, "significa a atividade do governo de desenvolver políticas públicas, a partir do processo da política".

Assim, pode-se afirmar que as políticas públicas são resultantes da atividade política (*politics*), que "compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores envolvendo bens públicos" (Rua, 2014. p. 17).

Porém, e, ainda, não se pode confundir política com decisão política, pois a primeira, usualmente, envolve diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar a tomada de decisões, envolvendo mais do que uma decisão. Ao passo que a decisão política corresponde a uma escolha entre as diversas opções disponíveis, decisão esta tomada de acordo com o grau de hierarquia das preferências

dos atores envolvidos, buscando uma adequação entre o que se pretende (fins) e o que se tem disponível (meios) (Rua, 2014).

O termo política surge por volta do século 4 a.C., herdada da definição clássica dos antigos gregos, derivando do termo *polis* (*politikós*), que se relaciona à cidade, ao urbano, ao civil, ao público e até mesmo ao social e sociável. Assim, chega-se ao ponto de dizer que o termo política acaba sendo empregado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de algum modo, refere-se ao Estado, o qual pode ser sujeito ou objeto da ação. Sendo sujeito por pertencer à esfera política, agindo ativamente (comandando, proibindo, legislando, impondo, extraindo, distribuindo etc.) e, de outra sorte, como objeto, vez que as ações partem da sociedade civil buscando influenciar a ação do Estado (Dias; Matos, 2017).

Já as políticas públicas, entendidas como ação do governo, constituem atividade social com a finalidade de garantir a segurança externa e a solidariedade interna de um território, podendo até mesmo utilizar-se da coerção física, mas sempre baseada no direito, com o fim de garantir a ordem e promovendo ações que atendam às necessidades da sociedade. Nesta esteira, a política executa-se por uma autoridade legitimada a realocar os recursos escassos na sociedade, o que leva à adjetivação da política de acordo com o seu campo de atuação (a exemplo, política educacional; política de saúde; política previdenciária; dentre outras) (Dias; Matos, 2017).

Desta feita, pode-se afirmar que a política, através da concentração institucional do poder, é a atividade que busca sanar os conflitos e estabilizar a sociedade, construindo um processo construtivo de uma ordem que permite a convivência pacífica entre as diferentes pessoas, de diferentes interesses particulares e que buscam a felicidade individualmente, o que lhes é garantido pelo Estado (ou deveria ser) através da política de Estado (Dias; Matos, 2017).

E, tal atividade estatal desenvolve-se por meio das políticas públicas, que devem ser entendidas como o conjunto de procedimentos que expressam as relações de poder, orientadas para a resolução dos conflitos de forma pacífica, constituindo um elemento comum da política e das decisões do governo e oposição (Dias; Matos, 2017).

Outrossim, alerta Rua (2014, p. 18) que:

> [...] embora uma política pública implique decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública. Podemos encontrar um exemplo na Emenda Constitucional para reeleição presidencial, ou na CPMF, ou, ainda, na criação de um novo estado da federação. Observe que essas situações apresentadas são decisões, mas não são política pública. Já a reforma agrária, o Sistema Único de Saúde, o financiamento da educação superior ou a adoção de mecanismos de transferência de renda são políticas públicas.
> Por mais óbvio que possa parecer, as políticas públicas são "públicas".
> Embora as políticas públicas possam incidir sobre a esfera privada (família, mercado, religião), elas não são privadas. Mesmo que entidades privadas participem de sua formulação ou compartilhem sua implementação, a possibilidade de o fazerem está amparada em decisões públicas, ou seja, decisões tomadas por agentes governamentais, com base no poder imperativo do Estado.

Nesta toada, cabe esclarecer que as políticas públicas sempre serão uma atividade estatal, embora muitas vezes a iniciativa privada possa atuar de forma e com objetivos muito semelhantes, tal como ocorre com clubes de serviços, sindicatos, empresas, associações, universidades etc. Isso porque esse conjunto de entidades privadas são regulados externamente pelo Estado e internamente por seus estatutos e regulamentos. Ao passo que o Estado "é um sistema organizacional cujo poder regulatório ultrapassa os seus próprios limites organizacionais e se estende sobre a sociedade como um todo - sendo, por isso, chamado de 'poder extroverso'", decorrente da atividade soberana do Estado (Rua, 2014, p. 19).

Por fim, ainda insta colocar, que para o estudo de uma política pública faz-se necessário que sua análise se paute, basicamente, em encontrar os problemas com que se defrontam os formuladores de política, chamados de *policy makers*, bem como o objetivo de auxiliar no equacionamento deste problema. Isto é, encontrar problemas onde soluções podem ser tentadas. Assim, a análise de uma política pública preocupa-se tanto com seu planejamento como com a política em si, o que, em uma visão multidisciplinar, visa interpretar as causas e consequências da ação governamental (Wildavsky *apud* Rua, 2014, p. 20).

2.2 A contribuição das políticas públicas para o desenvolvimento territorial

Corroborando com o exposto anteriormente, Dallabrida *et al*. (2023, p. 220) informam que as políticas públicas dependem de uma agenda de governo, dado que há uma relação entre os poderes instituídos no Estado que resultam no movimento "de ativação dessas políticas nos territórios por meio de formatos e modalidades de governança estabelecidos em diferentes escalas espaciais".

E seguem criticando a territorialização das políticas públicas informando que, muitas vezes, ainda se manifestam em formas arcaicas de poder, pautadas no patriarcado, no patrimonialismo, visando atender a manutenção do poder e controle de cargos públicos (Dallabrida *et al*., 2023).

Porém, defendem que as políticas públicas devem ter o enfoque de desencadear um processo inovador de desenvolvimento, o qual requer indivíduos e organizações com capacidade de identificar e praticar as novas ideias, aprimoradas e renovadas, referenciadas na solução de problemas que culminem em melhores resultados da gestão da coisa pública e da sociedade em geral, em termos de eficiência, eficácia e valor (Dallabrida *et al.*, 2023).

Nesta toada, passam a abordar as cidades inteligentes, nas quais buscam o uso sustentável de recursos a partir de uma mudança de comportamento, possibilitando o desenvolvimento econômico e social sem comprometer o bem-estar das futuras gerações (Dallabrida *et al.*, 2023).

Esta forma de pensar, como se verá adiante, coaduna-se com a política pública previdenciária, pois esta, além de atender a uma demanda dos atores sociais (trabalhadores), busca na atuação estatal que gerencie de forma racional os valores acumulados através das contribuições previdenciárias para atender os atuais trabalhadores e futuros aposentados.

Ademais, ainda, entende-se como importante pensar o território a partir da teoria dos sistemas, isto é, um todo organizado e complexo, com componentes variáveis, organizados, interdependentes e integrados, muitas vezes difíceis de identificar, com interferências e interdependências do ambiente exterior. E, neste contexto de compreender o território como um sistema, há que se ter em mente que nem tudo é possível de ser controlado, a não ser os ativos e os recursos, compreendendo-se os ativos como os fatores em atividade e os recursos como uma reserva, um potencial latente (Dallabrida *et al.*, 2023).

Esse enfoque, também se evidencia na política pública previdenciária, pois, sendo uma decisão de governo, cuja finalidade é atender o anseio dos atores sociais, não existe em si e de *per si*, pois demanda o acúmulo de ativos e, para além, uma reserva de recursos, ou seja, um potencial latente de atender, dentro de um conjunto de variáveis, da melhor forma e um maior e crescente número de beneficiados, sem se desprender de todos os demais fatores e projetos de governo e de estado.

Portanto, tem-se que o desenvolvimento do governo e do estado dependem do grau de amadurecimento de uma política pública, conforme se passará a ver adiante.

2.3 Origem histórica da previdência social brasileira

Tendo-se em vistas a necessidade de o Estado intervir no sentido de suprir necessidades básicas dos cidadãos nos momentos de infortúnio surgiram as primeiras instituições de proteção social, as quais tinham mais caráter filantrópico, dentre elas destacam-se as Santas Casas de Misericórdia surgidas a partir de 1543 (Silva, 2012; Borges, 2003).

Um pouco mais adiante, no século XVIII, é instituído o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha. E no século XIX são criadas várias caixas de assistência ligadas a determinadas carreiras (Montepio do Exército e a Associação Geral de Auxílios Mútuos da Estrada de Ferro Central do Brasil, *v.g*.), marcadas pelos princípios da contributividade e seguridade. Evidenciando-se importante participação do serviço público na formação do sistema previdenciário brasileiro (Borges, 2003; Campos, 2009).

Em termos legais, o Decreto de 1º de outubro de 1821, expedido por Dom Pedro, que concedia aos professores aposentadoria após 30 anos de serviço com a previsão de abono de um quarto dos vencimentos àqueles que seguissem em atividade, foi o primeiro texto normativo a regular a previdência (Brasil, 1821; Castro; Lazzari, 2011).

Sendo que a Constituição do Império de 1824 trazia a previsão dos socorros públicos que, embora fosse norma puramente programática, por não trazer previsão de dotação orçamentária, elevou à categoria de direito constitucional a garantia previdenciária (Brasil, 1824; Campos, 2009).

Por sua vez, a Constituição da República de 1891 tinha previsão de aposentadoria por invalidez devida aos servidores públicos e de aposentadoria por tempo de serviço devida exclusivamente aos magistrados (Brasil, 1891; Borges, 2003; Castro; Lazzari, 2011).

Observa-se que a partir de 1888 há a publicação de várias normas concedendo direitos aos servidores públicos. Mas apenas em 1919 que se vislumbra a publicação do Decreto n° 3.724/1919 de proteção do trabalhador em função de acidentes de trabalho (Borges, 2003; Brasil, 1919).

O marco da legislação previdenciária brasileira se dá com a Lei Eloy Chaves em 1923, através da qual foram criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) das companhias das estradas de ferro, com caráter compulsório e contributivo, sendo o sistema financiado por contribuições dos segurados e empregadores (Brasil, 1923; Borges, 2003; Campos, 2009; Castro; Lazzari, 2011).

As Caixas de Aposentadoria e Pensões evoluíram e tornaram-se os Instituto de Aposentadorias e Pensões, desvinculando-se das categorias de trabalhadores vinculados a determinadas empresas e passando a abranger os trabalhadores de determinada categoria profissional (Borges, 2003).

O sistema de participação tripartite do financiamento da seguridade social é instituído na Constituição Federal de 1934. Sendo que nas Constituições de 1937 e 1946 tinham previsão de instrumentos de proteção, sendo que a segunda foi a primeira a utilizar a expressão “previdência social” (Brasil, 1934; Brasil, 1937; Brasil, 1946; Castro; Lazzari, 2011).

A Lei Orgânica da Previdência Social surge no ano de 1960 unificando os Institutos de Aposentadorias e Pensões, criando um único plano de benefícios e encerrando as desigualdades de tratamento dadas aos segurados e dependentes dos diversos institutos. Porém, ainda seguiam excluídos do sistema os trabalhadores rurais e domésticos (Brasil, 1960; Castro; Lazzari, 2011; Borges, 2003).

Após a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, sobreveio o Decreto-Lei n° 72/1964, formando-se o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. O que pode ser considerado benéfico, pois houve centralização da organização previdenciária sob o comando estatal. Contudo, essa centralização e estatização, dificultou que os trabalhadores tivessem controle dos recursos acumulados, que passaram a se encontrar no Tesouro Nacional e confundir-se com outras receitas (Brasil, 1964; Borges, 2003; Castro; Lazzari, 2011).

A vedação de criação ou majoração de benefícios sem a respectiva fonte de custeio veio com a Emenda Constitucional n° 11/1965. E de sua vez, a Constituição de 1967 mantinha os benefícios previstos nas constituições anteriores e criava o seguro-desemprego (Brasil, 1965; Brasil, 1967; Castro; Lazzari, 2011).

Os trabalhadores rurais foram incluídos no sistema de proteção previdenciária mediante a Lei Complementar n° 11/1971, a qual os beneficiava com aposentadoria por invalidez e por idade, independentemente de contribuição. Ao passo que a Lei n°

5.859/1972 incluiu os empregados domésticos dentro do rol dos segurados obrigatórios (Brasil, 1971; Brasil, 1972; Silva, 2012).

A Lei n° 6.439/1977 instituindo o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS que tinha por finalidade organizar o sistema de previdência social brasileiro, ampliando o conceito de previdência social e nele incluindo a assistência social e os serviços de saúde. Sendo constituído pelas seguintes entidades: a) Instituto Nacional de Previdência Social - INPS; b) Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social -INAMPS; c) Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA; d) Fundação do Bem-Estar do Menor - FUNABEM; e) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV; f) Instituto da Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS; e, g) Central de Medicamentos - CEME (Brasil, 1977; Ibrahim, 2009; Castro; Lazzari, 2011).

O agrupamento das normas de previdência ocorreu com a Consolidação das Leis da Previdência Social no ano de 1976 (Decreto nº 77.077/1976) a qual foi atualizada por meio do Decreto nº 89.312/1984 e seguiu vigente até 1991 (Brasil, 1976; Brasil, 1984; Ibrahim, 2009).

A Constituição Federal de 1988 elevou a previdência social à categoria de direito social, ampliou sua abrangência e a estendeu a todos os brasileiros. E essa abrangência, embora expressa no texto constitucional, gerou problemas financeiros em razão da falta de fontes de custeio para a manutenção (Borges, 2003). E o próprio texto constitucional garantiu no art. 40 direitos a aposentadorias e pensões aos servidores efetivos, sem mesmo determinar que tais benefícios dependessem de contribuição, o que só se tornou obrigatório após a Emenda Constitucional n° 03/1994, conforme exporá nos próximos itens (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

2.3.1 *A constitucionalização da previdência dos servidores públicos*

Como visto anteriormente, as origens do sistema de previdência brasileiro sempre estiveram vinculadas aos servidores públicos, isto é, desde o século XVIII via-se o movimento do funcionalismo no sentido de constituir as caixas de socorros mútuos e a partir do século XIX surgem as primeiras legislações específicas (Borges, 2003).

Portanto, tem-se que paralelamente ao desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro o sistema de previdência dos servidores foi se desenvolvendo

e consolidando, com o fim de criar normas de proteção específicas desta categoria profissional.

Esse movimento inicial de instituição de proteção aos servidores públicos antes mesmo do sistema de proteção de todos os trabalhadores ocorre porque essa categoria profissional sempre teve um alto grau de organização, capaz de exercer pressão sobre o empregador, que no caso é o Poder Público (Estado), com a finalidade de obter benefícios (Borges, 2003; Campos, 2009).

A estagnação dos vencimentos, que ocorreu em vários momentos da história, foi compensada com políticas de proteção, sendo uma verdadeira política de pessoal (Campos, 2009), sendo uma das principais características até bem pouco tempo a ausência de contribuição previdenciária dos servidores, correndo a concessão dos benefícios exclusivamente a conta do Tesouro, e somente a partir da Emenda Constitucional n° 03/1993 (Brasil, 1993) passou a ser obrigatória (Castro; Lazzari, 2011; Campos, 2009).

Os servidores públicos tiveram direitos e garantias previstos em todas as constituições republicanas brasileiras. A constituição de 1891 previa aposentadoria por invalidez decorrente do serviço para os servidores e aposentadoria por tempo de contribuição para os magistrados (Brasil, 1891).

Já a Constituição de 1934 trazia regras gerais de aposentadoria, mas não previa aposentadoria voluntária, regulava a aposentadoria compulsória aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, bem como a aposentadoria por invalidez, a qual seria integral se fosse decorrente do serviço ou se o funcionário contasse com mais de 30 (trinta) anos de contribuição. E, para magistrados e parlamentares, havia regras específicas, dentre elas destaca-se a aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos e a existência de aposentadoria voluntária após 30 (trinta) anos de contribuição (Brasil, 1934).

A Constituição de 1937 não trouxe mudanças nos direitos dos servidores nos aspectos previdenciários, isto é, apenas equiparou a aposentadoria compulsória dos magistrados a dos demais servidores e manteve o *status* constitucional da matéria (Brasil, 1937).

Porém, paralelamente ao texto constitucional, neste período vê-se a criação do Estatuto que a Constituição de 1934 já previa, mas não chegou a ser editado (Mafra, 2005). Também houve a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, pelo Decreto-Lei nº 288/1938, que ampliou as

hipóteses de proteção previdenciária dos servidores para além do texto constitucional, incluindo a possibilidade de percepção de pensão por morte. A filiação ao IPASE era obrigatória e a contribuição dava-se de acordo com a faixa de remuneração com percentuais entre 04% (quatro por cento) a 07% (sete por cento) (Brasil, 1938; Campos, 2009).

A partir deste momento, verifica-se um sistema duplo de proteção dos servidores, cabendo ao tesouro a concessão das aposentadorias, mas a assistência à saúde e as pensões eram custeadas em coparticipação pelos segurados e ficavam a cargo do IPASE (Campos, 2009).

O primeiro Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União veio com o Decreto-Lei nº 1.713/1939, o qual elencava diversos direitos e deveres aos funcionários, inclusive a criação da aposentadoria de ofício após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício aos merecedores desse benefício (Brasil, 1939).

A Constituição de 1946 dispôs sobre a integralidade da última remuneração e paridade dos reajustamentos pela primeira vez, bem como previu a contagem recíproca do tempo de serviço prestado aos outros entes federativos (Estados e Municípios), reduziu a idade da aposentadoria compulsória para 70 (setenta) anos, elevou a *status* constitucional a aposentadoria por tempo de contribuição após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para os servidores em geral e 30 (trinta) anos para os magistrados, deixando de ser discricionária e passou a ter caráter voluntário (Brasil, 1946; Campos, 2009; Silva Filho, 2011).

O segundo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, contido na Lei n° 1.711/1952, trouxe novidades no tangente a aposentadoria por invalidez, exigindo a obrigatoriedade de prévia licença médica de 24 (vinte e quatro) meses antes da concessão do benefício, bem como elencou hipóteses em que esta seria integral ou proporcional ao tempo de serviço. Também previu aposentadoria para os ocupantes de cargos transitórios ou isolados e a incorporação das vantagens desse cargo aos proventos de aposentadoria, desde que tenha trabalhado por 40 (quarenta) anos e que no último decênio tenha exercido de maneira relevante o encargo. Também trouxe a possibilidade de incorporação das vantagens do exercício do cargo em comissão ou da função gratificada se exercidos por 05 (cinco) anos de forma inenterrupta, se imediatos a aposentadoria ou 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, se em períodos anteriores. Impôs o teto do valor dos proventos ao vencimento ou remuneração e instituiu o piso de 1/3 (um terço) desse valor. E, ainda, previu que na hipótese do

funcionário aposentado que já tinha 35 (trinta e cinco) anos de trabalho e quando da jubilação, retornar ao exercício de cargo em comissão por 10 (dez) anos, sendo que, seus proventos seriam equivalentes ao do cargo em comissão quando da nova inativação. Bem como, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição o servidor poderia se aposentar na classe imediatamente superior e, em estando na última classe ou em caso isolado, se aposentaria com acréscimo de 20% (vinte por cento) de sua remuneração (Brasil, 1952).

Frota (2012) adverte que essas vantagens, que estiveram vigentes até a Constituição Federal de 1988, foram as responsáveis pelo agravamento da situação fiscal da previdência do servidor, pois permitiam que eles se aposentassem sem fazer contribuições previdenciárias e com proventos equivalentes aos dos cargos em comissão ou funções gratificadas exercidas por curtos períodos.

A Lei nº 1.711/1952 ainda previa uma série de outras prestações assistenciais aos servidores e seus familiares, dentre elas assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches, previdência, seguro e assistência judiciária, financiamento para aquisição de casa própria e cursos de aperfeiçoamento (Brasil, 1952; Silva Filho, 2011).

Com a Lei n° 3.373/1958 foi instituído o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, visando regulamentar as disposições da Lei n° 1.711/1952, que se dividia os benefícios devidos aos servidores em seguro social obrigatório e seguro privado facultativo (Brasil, 1958).

A Constituição de 1967, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n° 1/1969, pouco divergia do texto constitucional anterior, inclusive mantendo a limitação dos benefícios ao valor do vencimento do servidor, porém, reduzindo para 30 (trinta) anos o tempo de contribuição necessário para as mulheres obterem aposentadoria voluntária, bem como passando a exigir a edição de lei complementar para a criação de modalidades especiais de aposentadoria (Brasil, 1967; Brasil, 1969).

O IPASE foi extinto pela Lei n° 6.439/1977, passando suas atribuições a ser exercidas por diversos outros órgãos, dentre eles o Instituto Nacional de Previdência Social, a quem coube, mantidas as regras estabelecidas na legislação específica dos servidores públicos, a responsabilidade da concessão e manutenção dos benefícios dos filiados ao instituto; e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, o qual passou a ser o responsável pela arrecadação, fiscalização

e cobrança das contribuições dos servidores destinadas ao custeio de pensões (Brasil, 1977).

A Emenda Constitucional n° 18/1981 reduziu o tempo de contribuição dos servidores do magistério para a obtenção de aposentadoria, passando a ser de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres (Brasil, 1981; Silva Filho, 2011).

Então sobreveio a Lei Complementar n° 51/1985, ainda vigente, que estabeleceu regras diferenciadas para a aposentadoria dos policiais, exigindo para a aposentadoria voluntária o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) na carreira policial e aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos (Brasil, 1985; Silva Filho, 2011).

A Constituição Federal de 1988 põe fim a governo militar e muda significativamente o tratamento dispensado à previdência dos servidores, conforme se passará a ver adiante.

2.4 A previdência e a Constituição Federal de 1988

A convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte era promessa de campanha de Tancredo Neves quando do fim dos governos militares. Porém, este adoeceu e faleceu, sendo o compromisso cumprido por seu vice, agora presidente, José Sarney (Lourenço; Richard, 2013).

Os eleitos para compor a Assembleia Nacional Constituinte tomaram posse em 01 de fevereiro de 1987 e após 18 (dezoito) meses houve a promulgação da Constituição de 1988, a qual trouxe significativas mudanças no sistema previdenciário como se verá adiante (Brasil, 1988; Lourenço; Richard, 2013).

2.4.1 *Regimes previdenciários*

Primeiramente é de se anotar que o texto constitucional determinou que a existência do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e de um Regime Geral de Previdência Social para os demais trabalhadores, ambos de natureza obrigatória e possibilitou a criação de um Regime de Previdência Privada, facultativa, capitalizada e complementar (Brasil, 1988).

Na mesma linha do que acontecia anteriormente não se criou um sistema único de previdência social obrigatório para todos os trabalhadores, mas manteve-se a dicotomia entre trabalhadores do serviço público e da iniciativa privada. Sendo que para os servidores públicos as regras de benefício já se encontravam descritas no próprio texto do art. 40, da Constituição Federal e, posteriormente, a nível federal, regulou-se pela Lei n° 8.112/1990. Ao passo que para os trabalhadores da iniciativa privada a regulamentação veio com as Leis n° 8.212/1991 e n° 8.213/1991 (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Brasil, 1991a; Brasil, 1991b; Borges, 2003).

2.4.2 *Redação original do art. 40, da CF/1988*

O texto do art. 40, da Constituição Federal de 1988, era direto e descrevia as regras de benefício que poderiam ser divididas em três grupos: voluntários, involuntários e compulsórios (Silva Filho, 2011).

Os benefícios voluntários estavam descritos no inciso III, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, consistindo em aposentadoria por idade, calculada de forma proporcional ao tempo de serviço, e aposentadoria por tempo de serviço, na qual a única exigência era a comprovação de ter trabalhado por certo período de tempo público (federal, estadual ou municipal), sendo os proventos integrais. Observando que para os professores foi mantido o tempo reduzido de trabalho para a concessão de aposentadoria (Brasil, 1988).

Giro outro, o texto constitucional previu no § 1° a possibilidade de criação de aposentadorias especiais com critérios diferenciados de tempo de serviço para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (Brasil, 1988).

Quanto ao benefício compulsório a Constituição previu a idade limite de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Brasil, 1988).

Por fim, os benefícios involuntários tinham guarida no inciso I, que tratava a aposentadoria por invalidez, trazendo como regra a concessão de forma proporcional, sendo integral apenas nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e no § 5°, quando o servidor ativo ou inativo falecesse, sendo o benefício correspondente ao valor do vencimento ou dos proventos percebidos. Sendo a primeira vez que a pensão por morte figurou no texto constitucional e, ainda, frise-se que desde a extinção do IPASE a pensão tinha passado a ser suportada pelo Tesouro (Brasil, 1988; Oliveira, 2013).

As associações de servidores receberam bem as regras previstas na Constituição de 1988, pois se mantinha duas importantes conquistas que era a percepção de proventos com integralidade da última remuneração e paridade com os vencimentos dos servidores em atividade (Silva Filho, 2011).

E, ainda, o art. 39, da Constituição de 1988, determinou que os servidores públicos fossem regidos por um Regime Jurídico Único, o que não acontecia até então, pois havia descentralização administrativa nos governos militares com a criação de autarquias e fundações, sendo que estes servidores mantinham relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1988; Brasil, 1943; Borges, 2003).

O art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), deu estabilidade aos funcionários públicos que já se encontravam há 05 (cinco) anos em efetivo exercício no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal, independentemente da forma de ingresso, o que não implicava, necessariamente, em sua inclusão no Regime Jurídico Único dos Servidores, porém, essa inclusão ocorreu por meio do art. 243, da Lei n° 8.112/1990, inchando o Regime Próprio de Previdência que nunca tinha sido capitalizado com as contribuições destes servidores (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Esta incorporação de servidores não efetivos aos estatutos acabou questionada na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 3.609, que se tornou o Tema n° 1.157 do Supremo Tribunal Federal, quando se concluiu que servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público, embora possam gozar de estabilidade não serão servidores efetivos enquanto não se submeterem a concurso público (Brasil, 2022a).

Confrontando esta decisão com o art. 1°, V, da Lei Federal n° 9.717/1998, tem-se que tais servidores, por não serem efetivos, não deveriam ser segurados dos regimes próprios de previdência social. Mas, esse tema ainda precisará ser submetido a decisão para se descobrir o que fazer com os servidores não concursados, mas regularmente admitidos antes da Constituição de 1988, que tiveram seu regime previdenciário transposto por normas dos entes federados e que ao longo dos anos contribuíram aos regimes próprios de previdência (Brasil, 1998).

2.5 As reformas constitucionais previdenciárias

No final da década de 1970 houve a ampliação do conceito de seguridade social a partir da criação do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, incluindo, além da previdência, a saúde e a assistência social (Brasil, 1977).

E o texto da atual Constituição consolidou o conceito de seguridade social, levando a proteção social sair do contexto trabalhista e adquirir conotação de direito de cidadania enquanto direito social. Sem, contudo, determinar a fonte de custeio tais direitos foram elevados à categoria de direitos constitucionais. Assim, reiteradas e seguidas vezes foram necessários ajustes ao texto constitucional (Brasil, 1988). Não sendo diferente no campo da previdência dos servidores públicos que até o momento já enfrentou 07 (sete) Emendas Constitucionais para adequação da previdência dos servidores públicos, conforme se exporá adiante (Brasil, 1993; Brasil, 1998; Brasil, 2003; Brasil, 2005; Brasil, 2012; Brasil, 2015; Brasil, 2019; Campos, 2009).

2.5.1 *Emenda Constitucional n° 03/1993*

Até a década de 1990 as contribuições feitas pelos servidores destinavam-se a obtenção de pensão por morte, como já destacado anteriormente. Essas contribuições eram vertidas ao IPASE e quando este foi extinto passaram a ser recolhidas a favor do tesouro. O valor da contribuição a partir dos Decretos n° 83.081/1979 e n° 90.817/1985 era de 06% (seis por cento) sobre a remuneração dos servidores (Brasil, 1979; Brasil, 1985).

O projeto da Lei n° 8.112/1990 estabeleceu que os servidores custeariam com suas contribuições o plano de seguridade social, inclusive as aposentadorias, o que foi alterado durante a tramitação no Congresso, determinando-se que as aposentadorias seriam custeadas pelo tesouro, o que foi vetado pelo Presidente da República e cujo veto acabou derrubado pelo legislativo (Brasil, 1990).

De todo modo, a Lei n° 8.161/1991 estabeleceu que as contribuições previstas na Lei n° 8.112/1990 seriam de 09% (nove por cento) a 12% (doze por cento) de acordo com as faixas de vencimento. O que acabou sendo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 790, dado que não se observou a anterioridade nonagesimal para que se fizesse a cobrança das alíquotas (Brasil, 1990; Brasil, 1991; Brasil, 1992).

Logo após, foi promulgada a Emenda Constitucional n° 03/1993 que alterou a redação do art. 40, da Constituição Federal, instituindo a contribuição dos servidores

para custear suas aposentadorias, encerrando uma tradição de que o funcionalismo obtinha seus benefícios graciosamente, com o que o se instituiu o caráter contributivo na previdência dos servidores (Brasil, 1988; Brasil, 1993; Castro; Lazzari, 2011).

Para regulamentar a alteração constitucional sobreveio a Lei n° 8.688/1993, que trouxe as mesmas alíquotas da Lei n° 8.162/1991, além de compatibilizar a redação da Lei n° 8.112/1990 com a nova sistemática constitucional (Brasil, 1990; Brasil, 1991; Brasil, 1993).

Na sequência sobreveio a Medida Provisória n° 560/1994 que manteve semelhante estrutura de contribuição, a qual, após sucessivas reedições, especificamente na Medida Provisória n° 1.482-34/1997 estabeleceu-se a alíquota única de 11% (onze por cento) para os servidores a partir de 1º de junho de 1997. A qual foi convertida na Lei nº 9.630/1998 e isentava de contribuição os servidores inativos (Brasil, 1994; Brasil, 1997; Brasil, 1998).

Porém, a Lei nº 9.783/1999 veio instituir contribuição para a seguridade social a ser paga pelos servidores inativos e pensionistas. Sendo questionada perante o Superior Tribunal Federal por meio da ADI nº 2010, quando se entendeu liminarmente que a Constituição Federal não admitia a instituição da contribuição de seguridade social sobre inativos e pensionistas da União, sendo regulada indevidamente a matéria (Brasil, 1999a; Brasil, 1999b).

Tendo-se em vistas o agravamento da situação previdenciária, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n° 33, que pretendia mudar modificar os conceitos previdenciários até então vigentes, culminando com a Emenda Constitucional n° 20/1998 (Castro; Lazzari, 2011).

2.5.2 *Emenda Constitucional n° 20/1998*

A Proposta de Emenda à Constituição nº 33 tramitou com muitas dificuldades durante 03 (três) anos até que Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n° 20/1998 a qual modificou os conceitos então vigentes no sistema previdenciário brasileiro (Brasil, 1998; Borges, 2003).

Consagraram-se os conceitos de equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos e substituiu-se o conceito de tempo de serviço por tempo de contribuição (Borges, 2003).

A Emenda Constitucional n° 20/1998 também determinou que o regime próprio de previdência destina-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivos, determinando que os ocupantes de empregos públicos, servidores temporários e ocupantes de cargo em comissão fossem vinculados ao regime geral de previdência social. Também limitou o valor dos benefícios ao vencimento do cargo efetivo, bem como vedou a acumulação de aposentadorias, exceto para o caso de cargos acumuláveis (Brasil, 1998).

Também se instituiu a idade mínima e o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. E, ainda, vedou-se a contagem de tempo ficto de contribuição (Brasil, 1998).

A primeira reforma da previdência após a Constituição Federal de 1988 também possibilitou, por meio de Lei Complementar, a criação de Regimes de Previdência Complementar para os servidores públicos, sendo que nestes casos o benefício devido pelo regime próprio de previdência limitar-se-ia ao teto do regime geral de previdência (Brasil, 1998).

Ainda, a Emenda Constitucional n° 20/1998 garantiu o direito adquirido daqueles que já haviam completado os requisitos para a obtenção de benefícios e estabeleceu regras de transição para os servidores que já integravam os quadros do serviço público (Brasil, 1998).

E, embora tenha significado um grande avanço nos conceitos de previdência, a Emenda Constitucional n° 20/1998 ainda manteve a obtenção de benefícios pela integralidade da última remuneração e a paridade de reajustamentos, o que ensejou nova reforma pouco tempo depois (Brasil, 1998; Brasil, 2003).

2.5.3 *Emenda Constitucional n° 41/2003*

A Emenda Constitucional n° 20/1998 datada de 16/12/1998 e já em março de 1999 foi enviada ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 40, que resultou na Emenda Constitucional n° 41/2003. Na exposição de motivos da proposta o Executivo informava que o objetivo dessa nova reforma era a construção de um sistema previdenciário com tratamento mais isonômico entre o regime geral e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (Brasil, 1998; Brasil, 2003; Bianco, 2013).

Os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de efetivo exercício no cargo foram mantidos na Emenda Constitucional n° 41/2003, porém a fórmula de cálculo do valor do benefício sofreu significativa alteração, extinguindo-se a integralidade da última remuneração, fazendo com que os benefícios passassem a ser calculados pelas contribuições realizadas. Sem, contudo, delimitar a fórmula de cálculo, o que somente se deu com a Medida Provisória n° 167/2004, posteriormente convertida na Lei n° 10.887/2004 (Brasil, 2003; Brasil, 2004).

A nova fórmula de cálculo determinou que os benefícios fossem calculados considerando a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições feitas a partir de julho de 1994 (Brasil, 2004).

Também houve a extinção da paridade com os servidores da ativa, garantindo-se apenas os reajustes periódicos por índice que preservasse o valor real do benefício (Brasil, 2003).

No que concerne à alíquota de contribuição previdenciária, estabelece-se que para os demais entes federados os servidores que não poderiam ser contribuintes com valores inferiores aos que os servidores federais contribuíssem. E, ainda, vedou a existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo (Brasil, 2003).

Também neste momento instituiu-se o abono de permanência que consiste em uma parcela de valor equivalente à contribuição previdenciária pelo servidor ativo que já completou o direito à obtenção de um benefício, porém, permanece em atividade (Brasil, 2003).

Para os servidores inativos a Emenda Constitucional n° 41/2003 determinou que estes contribuíssem para o sistema, mas, somente sobre o valor que excedesse o teto do regime geral de previdência (Brasil, 2003; Silva Filho, 2011).

Quanto ao valor das pensões, também houve alteração na fórmula de cálculo. Isto é, passariam a corresponder ao valor da última remuneração, no caso de servidores ativos, ou dos proventos, até o limite do regime geral de previdência. E será de 70% (setenta por cento) do valor que exceder ao teto do regime geral de previdência. Isto é, a pensão de grande vulto sofreu uma redução (Brasil, 2003).

Outrossim, a Emenda Constitucional n° 41/2003 trouxe 02 (duas) regras de transição, uma no art. 2°, destinada àqueles servidores que já se encontravam no serviço público na data da publicação da Emenda Constitucional n° 20/1998, prevendo, dentre outros requisitos, uma redução percentual por ano de idade que se

aposentasse antecipadamente da regra geral (55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens), sendo o benefício calculado pela média das contribuições, nos termos da Lei n° 10.887/2004; e a regra prevista no art. 6°, mais exigente, que determinou um tempo mínimo de exercício na carreira pública, mas ainda garantia a integralidade e paridade da última remuneração (Brasil, 1998; Brasil, 2003; Brasil, 2004).

Os servidores que já se encontravam no serviço público em 16/12/1998 sentiram-se prejudicados e, paralelamente ao Projeto de Emenda à Constituição nº 40 tramitou uma proposta de ajuste previdenciário que foi aprovada em 2005, por meio da Emenda Constitucional n° 47/2005 (Brasil, 2003; Brasil, 2005; Castro; Lazzari, 2011).

2.5.4 *Emenda Constitucional n° 47/2005*

Como dito, os servidores admitidos antes da Emenda Constitucional n° 20/1998, foram beneficiados com a regra prevista no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/2005, que exigiu um tempo maior de exercício na carreira para beneficiar com integralidade da última remuneração e paridade de reajustamentos os proventos dos servidores admitidos até 16/12/1998. E, do mesmo modo, as pensões decorrentes destas aposentadorias também corresponderiam a integralidade da última remuneração, observado o teto do regime geral de previdência social - quando então corresponderiam a 70% (setenta por cento) do valor excedente, e paridade de reajustamentos (Brasil, 1998; Brasil, 2005).

No que concerne às contribuições, nada mudou. Porém, majorou-se o teto de isenção de contribuição para os inativos e pensionistas que tivessem doenças incapacitantes, pois estes só fariam contribuições para o sistema de previdência se seus proventos fossem superiores ao dobro do teto do regime geral de previdência (Brasil, 2003).

Porém, os servidores admitidos até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, que se invalidaram no e para o serviço público, ainda tinham a aposentadoria por invalidez permanente calculada pela média das contribuições, o que gerava certa distorção no sistema, pois, somente teriam direito ao benefício calculado pela última remuneração e com paridade se completassem as regras do art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/2003, ou do art. 3°, da Emenda

Constitucional n° 47/2005, motivo pelo qual sobreveio a Emenda Constitucional n° 70/2012 (Brasil, 2003; Brasil, 2005; Brasil, 2012).

2.5.5 *Emenda Constitucional n° 70/2012*

A Emenda Constitucional n° 70/2012 não alterou o texto da Constituição Federal, ela incluiu o art. 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003, garantindo aos servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31/12/2003 e que se invalidaram para o serviço que seus benefícios fossem calculados pela última remuneração (integral ou proporcional) e os reajustes se dessem por paridade (Brasil, 2003; Brasil, 2012).

O novo texto não teve efeitos retroativos à data da concessão da aposentadoria por invalidez, determinando que a partir de 29/03/2012 os benefícios já concedidos fossem revisados (Brasil, 2012).

Assim, os servidores que se aposentaram em razão de acidente no serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, teriam direito a benefício integral de sua última remuneração, ao passo que os demais casos de invalidez o benefício seria proporcional ao último vencimento (Brasil, 2012).

O conceito de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, foi questionado perante o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema n° 524, no qual se estabeleceu a seguinte tese: “a concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência” (Brasil, 2014).

Assim, o rol legal de cada ente federado é taxativo para fins de estabelecer quais são as moléstias graves, contagiosas ou incuráveis., não existindo alvedrio na análise de uma dada moléstia ser ou não capaz de ensejar uma aposentadoria por invalidez integral da última remuneração. Logo, estando a doença incapacitante prevista em lei, o benefício será integral da última remuneração, caso contrário, o benefício será proporcional da última remuneração e, em ambos os casos, reajustável com paridade com os servidores da ativa.

Ademais, as pensões decorrentes dessa espécie de aposentadoria também tiveram garantida a paridade de reajustamentos (Brasil, 2012).

2.5.6 *Emenda Constitucional n° 88/2015*

A aposentadoria compulsória que desde a promulgação do texto constitucional estava estabelecida em 70 (setenta) anos sofreu alteração com a Emenda Constitucional n° 88/2015, exigindo-se a edição de lei complementar para ser elevada para 75 (setenta e cinco) anos (Brasil, 2015a).

A Lei Complementar n° 152/2015 determinou que os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; os membros do Poder Judiciário; os membros do Ministério Público; os membros das Defensorias Públicas; e, os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas, seriam aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade (Brasil, 2015b).

Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440/2006, a aposentadoria compulsória foi aplicada progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir de 04/12/2005, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos (Brasil, 2015b).

O inciso III, do art. 2°, da Lei Complementar n° 152/2015 sofreu questionamento de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n° 5.490, o qual a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, que indagavam sobre a legitimidade de iniciativa de Senador da República propor o texto da Lei Complementar, dentre os argumentos das associações, inclusive, constava o fato de o presidente da república ter vetado integralmente a lei e o veto ter sido derrubado. A tese não prosperou, concluindo o Supremo Tribunal Federal que “não há reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre aposentadoria compulsória por idade dos membros do Ministério Público” (Brasil, 2016).

2.5.7 *Emenda Constitucional n° 103/2019*

A última reforma previdenciária veio com a Emenda Constitucional n° 103/2019, a qual alterou significativamente as regras de benefício dos servidores públicos. Manteve a integralidade da última remuneração e a paridade nos reajustamentos para os servidores admitidos até a data de publicação da Emenda Constitucional n°

41/2003, isto é, 31/12/2003, porém, para isso aumentou a idade mínima para que os servidores pudessem usufruir deste direito (Brasil, 2003; Brasil, 2019a).

A Emenda Constitucional n° 103/2019, diferente de todas as demais reformas constitucionais previdenciárias anteriores que aplicavam uniformemente as regras a todos os servidores públicos submetidos a regime próprio de previdência, determinou que seria aplicável apenas aos servidores públicos federais, cabendo a cada Estado e Município fazer suas próprias reformas (Brasil, 2019a).

Outra mudança importante que merece ser destacada é a proibição de criação de novos regimes próprios de previdência social pelos entes federativos. Isto é, servidores que se encontravam filiados ao regime geral de previdência jamais voltarão a ter transposição de regime previdenciário para o regime próprio (Brasil, 2019a).

A acumulação entre aposentadorias e pensões teve alteração dramática, determinando-se que o melhor benefício seja concedido de forma integral e os demais sejam proporcionalizados de acordo com faixas, mesmo que concedidos por regimes previdenciários distintos. Apenas benefícios decorrentes de cargos acumuláveis serão pagos integralmente (Brasil, 2019a).

O regime de previdência complementar que já tinha previsão desde a Emenda Constitucional n° 20/1998 e que era de criação facultativa, com a Emenda Constitucional n° 103/2019 passou a ser obrigatória, tendo os entes federados o prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da Emenda para fazer a implantação. Assim, os novos servidores, admitidos após a implantação da previdência complementar terão seus benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência social e serão filiados ao regime de previdência complementar se tiverem remuneração superior a este valor. E, neste caso, a contribuição do ente para o valor excedente ao teto do regime geral de previdência social foi significativamente reduzido (Brasil, 1998; Brasil, 2019a).

Possivelmente é a Emenda cuja constitucionalidade mais foi questionada, tramitando junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n° 6.254, n° 6.255, n° 6.258, n° 6.271 e n° 6.367, as quais se questiona a alíquota progressiva de contribuição dos servidores (Brasil, 2019b; Brasil, 2019c; Brasil, 2019d; Brasil, 2019e; Brasil, 2019f).

Ainda, por via indireta, o Tema n° 1226 também discute a constitucionalidade das alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais (Brasil, 2022).

A revolução trazida pela Emenda Constitucional n° 103/2019 foi tamanha que a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME fazendo a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federados subnacionais, esclarecendo quais normas eram autoaplicáveis (aplicação imediata), que dependem de regulamentação e quais são as normas do período de vacância (Brasil, 2019b).

Porém, fato é que, doravante, haverá uma infinidade de regras de benefício para os servidores públicos dos vários entes federativos, mesmo o Ministério do Trabalho e Previdência tente disciplinar os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004 e à Emenda Constitucional nº 103/2019, como tenta fazer por meio da Portaria MTP nº 1.467/2022 (Brasil, 2022c).

2.5.8 A *Previdência complementar do servidor público*

A Emenda Constitucional n° 20/1998 possibilitou a criação da previdência complementar para os servidores públicos, exigindo, para tanto, a edição de lei complementar. Sendo que em março de 1999 foi enviado ao Congresso projeto de lei complementar que jamais chegou a ser votado, mas que previa a aplicação do valor do teto dos benefícios do regime geral de previdência social aos servidores públicos, oferecido o regime de previdência complementar por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar (Brasil, 1998; Previdência, 2013).

Por sua vez, a Emenda Constitucional n° 41/2003 alterou a exigência de lei complementar para a implantação do regime de previdência complementar, instituindo a necessidade apenas de lei ordinária para tanto. Porém, a instituição por lei deveria se dar por iniciativa do poder executivo do ente federado, administração por entidade fechada de previdência complementar, planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e conformidade com as regras gerais do sistema de previdência privada (Leis Complementares nº 108/2001 e n° 109/2001) (Brasil, 2003; Brasil, 2001b; Brasil, 2001c; Bianco, 2013).

Porém, somente com a Lei n° 12.618/2012 que foi instituído o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais e autorizada a criação das entidades de previdência destinadas à administração e execução dos planos de benefícios dos servidores. Ocorrendo a instituição do plano de benefícios do Executivo em 04/02/2013, do Legislativo e Tribunal de Contas em 07/05/2013 e o do Judiciário, em 13/10/2013 (Brasil, 2012b; Castro; Lazzari, 2014).

Assim, os servidores admitidos após as mencionadas datas, cujos vencimentos superem o teto do regime geral de previdência social, são filiados obrigatórios do regime próprio de previdência social até este valor e, a partir dele, é facultada a filiação ao regime de previdência complementar, quando então fará contribuições entre 7,5% (sete inteiros e cinco décimos de por cento) e 8,5% (oito inteiros e cinco décimos de por cento) e, se optar pela filiação, a União fará contribuição idêntica à do servidor. O que gera um sistema misto, com uma parcela de benefício definido (teto do regime geral) e outra de contribuição definida (Brasil, 2001c; Ferraz, 2014).

No plano de previdência complementar o valor do benefício dependerá do montante acumulado ao longo dos anos. E, ainda, o integrante do regime complementar pode fazer a opção pela tabela de imposto de renda regressiva da Lei nº 11.053/2004. E, neste caso, dependendo do tempo de acumulação, a alíquota incidente pode chegar a 10% (Brasil, 2004b).

O fundo não implica numa perda para os servidores necessariamente, pois em vários casos poderão ter uma taxa de reposição líquida maior. E, ainda, a criação do fundo de previdência dos servidores implica em importante fomento ao sistema financeiro nacional, pois em razão de seu tamanho e importância será grande investidor e fará alocações significativas recursos no mercado (Pinheiro, 2012c).

3 A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Ante o comando constitucional contido no *caput* do art. 40 da Constituição Federal que determinava “o servidor público se aposentará”, não restou muitas alternativas aos entes públicos senão a de organizarem as suas próprias previdências. No início muitos entes, inclusive o município de Cianorte, optaram pela criação de fundos de previdência, ou seja, tinham apenas uma conta dentro de seus orçamentos para gerir os recursos arrecadados. Posteriormente, ante a complexidade de gestão, houve uma evolução, passando-se a criar entes próprios, especializados, para organizar e administrar os recursos e concessões de benefícios.

Nos itens adiante dissertar-se-á sobre como essa evolução deu-se para o Regime Próprio de Previdência de Cianorte, passando brevemente por dados do município, a legislação previdenciária municipal e, de consequência, como isso impactou na “poupança” dos servidores para suas futuras aposentadorias ao se analisar os cálculos atuariais.

3.1 O município de Cianorte

O toponímico Cianorte surge da sigla da companhia que colonizou a região, a Companhia de Terra Norte do Paraná, empresa fundada em 1925, que atualmente é denominada Companhia Melhoramentos Norte do Paraná (Ferreira, 2006, p. 85).

Após o sucesso do empreendimento “Londrina”, a mencionada Companhia apressou-se em realizar outros projetos, então em 1950 chegam os primeiros colonizadores na localidade de Cianorte, a qual foi elevada à categoria de distrito do Município de Peabiru a partir de 26 de julho de 1953, tendo, posteriormente, transformando-se em Município com a Lei Estadual nº 2.412, de 13 de julho de 1955, o qual foi instalado em 15 de dezembro de 1955 (Ferreira, 2006, p. 35-85).

O território do Município tem 810,742 km^2 (oitocentos e dez quilômetros e setecentos e quarenta e dois metros quadrados) e uma população estimada em 2021 de 84.980 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta habitantes) (Ipardes, 2023, p. 2-7).

O Índice de envelhecimento para o ano de 2010 foi de 38,40%, a proporção de idosos de 7,95%, a Taxa de crescimento geométrico de 2,00%. A Taxa bruta de

natalidade para o ano de 2021 foi de 11,87% (por mil habitantes) e a Taxa de mortalidade infantil de 7,93 (por mil nascidos vivos) (Ipardes, 2023).

Ainda em conformidade com o Ipardes (2023), o Produto Interno Bruto - PIB no ano de 2020 foi de R$ 2.687.418.459, sendo a principal contribuição no comércio e serviços, seguidos da indústria. O PIB per capita foi de R$ 32.063. No que tange as Finanças Públicas, no ano de 2021, as receitas municipais totalizaram R$ 361.414.059,69.

Por sua vez, com relação ao número de servidores efetivos, conforme vê-se no portal da transparência do Município, em 31 (trinta e um) de março de 2023 (dois mil e vinte e três), haviam 2.239 (dois mil, duzentos e trinta e nove) servidores efetivos no poder executivo municipal (Cianorte, 2023). Ao passo que, no portal da transparência da Autarquia de Previdência, consta 621 (seiscentos e vinte e um) aposentados, 180 (cento e oitenta) pensionistas, bem como 07 (sete) servidores ativos, totalizando 808 (oitocentos e oito) segurados (Capseci, 2023). Giro outro, no portal transparência da Câmara de Vereadores, consta 12 (doze) servidores ativos (Câmara, 2023).

Neste contexto, observa-se que o Índice de Desenvolvimento Humano Médio (IDHM) do Município de Cianorte em 2010 era de 0,755, ou seja, alto, bem como a esperança de vida ao nascer era de 75,45 (setenta e cinco inteiro e quarenta e cinco centésimos) de anos (Ipardes, 2023, p. 42).

3.2 A previdência dos servidores públicos no período anterior à CF/1988 e a Lei municipal nº 92/1972

A Constituição Federal de 1988 é um marco divisor de água, donde o país emerge de uma situação ditatorial para uma democracia. E, de consequência, passa a experimentar uma série de direitos e deveres. Não sendo diferente com a previdência. Isso porque, até a nova ordem democrática, entendia-se que o trabalhador do serviço público havia prestado relevantes serviços, motivo pelo qual, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria, poderia simplesmente parar de trabalhar e continuar sendo remunerado pelos cofres públicos, integrando “[...] o conceito das despesas correntes do Estado, sem maiores problemas, ao lado das despesas de custeio” (Gurgel, 2001, p. 13).

Não era diferente no Município de Cianorte, a primeira legislação que se tem notícia sobre a aposentadoria dos servidores municipais é a constante na Lei

Municipal nº 92/1972, a qual previa no art. 107, que o servidor aposentar-se-ia por invalidez, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade ou voluntariamente após os 35 (trinta e cinco) anos de serviço, reduzindo-se este tempo para 30 (trinta) anos para as mulheres (Cianorte, 1972).

A mencionada lei seguia no art. 108 tratando dos proventos de aposentadoria, quando então estatuía que seriam integrais quando o servidor se aposentasse por tempo de serviço (35 anos se do sexo masculino e 30 anos se do sexo feminino), bem como se se invalidasse por acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (Cianorte, 1972).

Para a aposentadoria por invalidez o servidor deveria estar afastado do serviço em licença com vencimentos por até 04 (quatro) anos, cabendo à inspeção médica verificar se não se encontrava em condições de ser readaptado, bem como o laudo deveria mencionar a natureza da lesão e, se esta provocava incapacidade para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral. E, ainda, se o funcionário precisaria ser submetido a inspeção médica periódica, nos termos do art. 109 (Cianorte, 1972).

Os proventos, conforme previa os arts. 110 e 111, da sobredita lei, não poderiam exceder aos recebidos em atividade e sua revisão dar-se-ia quando houvesse alteração no poder aquisitivo da moeda ou na mesma proporção da alteração dos vencimentos dos servidores em atividade (Cianorte, 1972).

As aposentadorias passariam a ter vigência a partir da data de publicação do respectivo decreto, exceto para a aposentadoria compulsória que seria automática no dia imediato ao que se seguisse o atingimento da idade limite, conforme se vê nos arts. 112 e 113, da Lei Municipal nº 92/1972 (Cianorte, 1972).

Anote-se, neste ponto, que a referida Lei não tratava apenas das aposentadorias, mas que instituía o estatuto dos servidores públicos do Município, ou seja, era apenas um direito dentre os demais previstos na norma, reforçando a ideia de que a aposentadoria era um direito do servidor e, naturalmente, uma despesa pública do estado.

Também merece destaque o § 1º, do art. 10 c/c. o art. 2º, da Lei Municipal nº 92/1972, os quais limitavam os direitos da lei aos funcionários ocupantes de cargos públicos, os quais eram acessíveis mediante concurso público. Portanto, os direitos da mencionada lei não se destinavam a todos aqueles que trabalhavam para o

Município, tanto que o § 2º, do art. 10, informava que os cargos comissionados prescindiam de concurso (Cianorte, 1972).

Assim, apenas os ocupantes de cargos concursados estavam vinculados aos direitos desta lei, sendo que a última aposentadoria vigente concedida com fundamento nela foi extinta em 21/08/2022 (Cianorte, 2023), evidenciando que os efeitos da norma se propagam indefinidamente ao longo dos anos, gerando efeitos financeiros de extenso prazo, mesmo tendo a Lei Municipal nº 92/1972 sido revogada em 13/09/1990 com a publicação da Lei Municipal nº 1.267/1990 (Cianorte, 1972; Cianorte, 1990).

3.3 Mudanças na legislação da previdência dos servidores públicos pós CF/1988

À evidência do retratado no último parágrafo do item anterior, bem como à evolução natural da consciência previdenciária e da sociedade, após a Constituinte de 1988, discutida na primeira parte deste trabalho, observa-se um lento e gradual desenvolvimento no sentido de se determinar a realização de uma “poupança”, de atribuir à própria pessoa a responsabilidade por seu futuro com a intervenção estatal por meio de normas que buscam desonerar os cofres públicos, tentando obter um equilíbrio entre o que se arrecada de contribuições e o que se paga de benefícios.

Tal busca também se observa no microssistema legislativo municipal, conforme se exporá adiante.

3.3.1 *Lei Orgânica n° 001/1990*

Conforme visto no início deste capítulo, o município de Cianorte foi instalado em 15 de dezembro de 1955, sendo que a primeira norma previdenciária da qual se teve notícias a Lei Municipal nº 92/1972, que seguia o modelo nacional da época, qual seja, a ideia dos relevantes serviços prestados, mantendo-se os servidores inativos como despesas do ente público, independentemente de contribuição previdenciária (Cianorte, 1972).

A Constituição de 1988, inicialmente, também seguiu nessa linha, sendo que somente com a Emenda Constitucional nº 03/1993 passou a exigir contribuições previdenciárias dos servidores federais (Brasil, 1988; Brasil, 1993).

De modo não diverso, a Lei Orgânica nº 01/1990, datada de 02 de abril de 1990, do Município de Cianorte seguiu no mesmo modelo, qual seja, previa os benefícios previdenciários sem, contudo, determinar qualquer contraprestação financeira do funcionário público para a obtenção do referido (Cianorte, 1990).

O *caput*, do art. 87, da Lei Orgânica nº 01/1990, era explícito em determinar "o servidor público se aposentará", passando a elencar as hipóteses de aposentadoria (invalidez, compulsória e voluntária, sendo esta última dividida em tempo de serviço com proventos integrais e idade, sempre com proventos proporcionais ao tempo de serviço) (Cianorte, 1990).

O mesmo dispositivo legal seguia determinando que lei complementar trataria da aposentadoria especial por exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (§1º); também informava que lei disporia sobre a aposentadoria de cargos temporários (§ 2º); contagem do tempo de serviço público de forma integral para disponibilidade e aposentadoria (§3º); revisão dos proventos de aposentadoria por paridade com os servidores em atividade (§ 4º); e, por fim, informava que a pensão seria correspondente à integralidade dos vencimentos ou proventos de aposentadoria do servidor falecido, observada a paridade nos reajustamentos e revisões (§5º) (Cianorte, 1990).

A mencionada Lei Orgânica nº 01/1990 foi revogada em 02 de dezembro de 2002, da qual trataremos adiante, porém, no curso do processo evolutivo, verifica-se um desenvolvimento legislativo por meio de leis ordinárias municipais que acompanhou o sistema jurídico legal das instâncias superiores, destacadamente a federal (Cianorte, 1990).

3.3.2 *Lei municipal nº 1.267/1990*

Já no texto original da Lei Municipal nº 1.267/1990, datada de 10 de setembro de 1990, tinha-se a previsão de que os servidores públicos seriam filiados obrigatoriamente e efetuariam contribuições previdenciárias para uma entidade a ser criada por lei (art. 171) (Cianorte, 1990).

Porém, a contribuição ocorreria sobre o vencimento inicial da tabela, equivalente ao G-30, isto é, o salário mínimo do funcionalismo municipal com igual contrapartida pelo município, em percentuais que variavam de 8,5% (oito inteiros e

cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento), nos termos do art. 172, da Lei Municipal nº 1.267/1990 (Cianorte, 1990).

Assim, o dispositivo previa que todos os funcionários fariam suas contribuições sobre o salário mínimo do funcionalismo municipal, alterando-se apenas o percentual contributivo. Nesta senda, os servidores que tinham os menores vencimentos, equivalentes até as 03 (três) primeiras referências, contribuiriam com 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), quando os vencimentos fossem entre as 03 (três) e 05 (cinco) referências, o percentual contributivo seria de 09% (nove por cento) e, então, quando os vencimentos fossem acima de 05 (cinco) referências a contribuição seria de 10% (dez por cento) (Cianorte, 1990).

Porém, a mesma lei excluía diversas verbas percebidas pelos servidores da base contributiva, dentre elas as indenizações (ajuda de custo e diárias) e auxílios pecuniários (auxílio alimentação; auxílio transporte; auxílio natalidade; auxílio doença; auxílio funeral e salário família), nos termos do § 2º, do art. 72 e art. 90; bem como informava que as gratificações previstas no art. 93, não seriam incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Mas, na prática, houve a incidência contributiva em muitos casos e, de consequência, fez-se necessária a contraprestação, levando a uma sucessão de leis que adiante serão estudadas (Cianorte, 1990).

Ressalta-se que por regular o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Cianorte a lei em análise encontra-se vigente até os dias atuais, embora, como acima explicitado, tenha sofrido a ação do tempo e, consequentemente, tenha tido seu texto alterado ao longo dos anos por diversas leis subsequentes, muitas das quais serão analisadas adiante.

3.3.3 *Lei municipal nº 1.335/1991*

Com o fim de regular o disposto no art. 171, da Lei Municipal nº 1.267/1990, foi criado o Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAP, o qual foi regulado a partir do art. 16, da Lei Municipal nº 1.335/1991, datada de 25 de junho de 1991 (Cianorte, 1991a).

Enquanto o art. 172, da Lei Municipal nº 1.267/1990 determinada que o ocupante do cargo de carreira seria o filiado obrigatório da entidade de previdência municipal (Cianorte, 1990), o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.335/1991 foi mais explícito constando que somente os servidores efetivos da administração direta, autárquica,

fundacional e da câmara de vereadores seriam aposentados na forma do Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos do Município de Cianorte (Cianorte, 1991a).

Na estrutura do Fundo de Aposentadorias e Pensões esclareceu-se que seu objetivo era custear os encargos de aposentadoria e pensões (art. 16), cujos recursos adviriam da contribuição prevista no art. 172, da Lei Municipal nº 1.267/1990, dos rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras, do resultado da assinatura de convênios, da doação de legados e outros (art. 17), seguindo por tratar da forma como tais recursos seriam geridos e aplicados (art. 18 a 21), informando que os passivos do Fundo seriam os decorrentes do cálculo atuarial, "os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e operação do plano de Aposentadoria e Pensões", nos termos do art. 22 (Cianorte, 1990; Cianorte, 1991a).

Na sequência, a norma tratou do orçamento e da contabilidade (arts. 23 a 29) e passou a tratar da estrutura de gestão, primeiramente tratando do Conselho de Administração, com 07 (sete) membros, sendo 03 (três) eleitos pelos servidores (art. 30 a 33), estabelecendo a duração do mandato (art. 34), a realização de reuniões e quórum (arts. 35 e 36), a gratuidade das funções, exceto a de presidente com dedicação exclusiva (art. 37), além das atribuições (art. 38) (Cianorte, 1991a).

Nas disposições finais vinculou o teto dos benefícios ao subsídio do prefeito (art. 39), tratou da contagem recíproca do tempo de serviço com a atividade privada (art. 40), autorizou a concessão de aposentadoria ao ocupante de cargo comissionado quando se tornasse inválido por acidente em serviço, autorizando, inclusive a concessão de pensão, se ocorresse a morte (art. 41), determinou que na posse o servidor apresentaria a relação de seus dependentes (art. 42), a realização de recenseamento dos dependentes dos servidores no prazo de 30 (trinta) dias da vigência da lei (art. 43), autorizou o prefeito a criar órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões, bem como refazer os cálculos dos benefícios quando das revisões (art. 44), incluiu no rol de benefícios a serem custeados pelo Fundo, os anteriormente concedidos pelo Município, constando que haveria o repasse dos custos ao ente (art. 45) (Cianorte, 1991a).

Porém, perigosamente, alterou-se o art. 172, da Lei Municipal nº 1.267/1991, reduzindo as contribuições previdenciárias, as quais passaram a ser de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos de por cento) para as 03 (três) referências da tabela de

vencimentos, 07% (sete por cento) entre 03 (três) e 05 (cinco) referências e 08% (oito por cento) acima de 05 (cinco) referências (art. 46), esclarecendo que as contribuições descontadas não seriam devolvidas aos servidores, salvo se feitas a maior (art. 47), autorizando a abertura de crédito suplementar para a constituição do Fundo e informando a origem dos recursos (arts. 48 e 49). A lei entrou em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário (art. 50 e 51) (Cianorte, 1991a).

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.335/1991 já de início (art. 3º) regulou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários impondo que, quando não integrais, as aposentadorias seriam:

a) no caso de invalidez, corresponderia a 50% (cinquenta por cento) do último vencimento acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) por ano de serviço prestado ao município de Cianorte, até o limite de 100% (cem por cento); e,

b) idade e compulsória, corresponderiam a 50% (cinquenta por cento) do último vencimento acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) por ano de serviço prestado ao município de Cianorte, até o limite de 100% (cem por cento); c) por tempo de serviço, demandaria o mínimo 30 anos de serviço público municipal para os homens e 25 anos para as mulheres e calculado sobre o último vencimento e correspondendo às seguintes proporções: 80% dos vencimentos com 30 a 25 anos de serviço; 84% dos vencimentos com 31 a 26 anos de serviço; 88% dos vencimentos com 32 a 27 anos de serviço; 92% dos vencimentos com 33 a 28 anos de serviço; 96% dos vencimentos com 34 a 29 anos de serviço (Cianorte, 1991a).

Para a pensão, a Lei Municipal nº 1.335/1991, dedicou diversos artigos (do art. 4º ao art. 15), onde manteve a disposição de que corresponderia a 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do servidor ativo ou dos proventos do servidor inativo, sendo concedida aos dependentes do falecido, os quais eram divididos em classes preferenciais, quais sejam:

a) cônjuge ou companheiro, se não houvessem filhos com direito à pensão; limitando a pensão do companheiro à necessidade de ter convivido maritalmente e de forma ininterrupta nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao óbito, devendo apresentar provas exigidas pelo Município, suprindo-se o tempo e a prova da convivência a existência de filho comum do falecido e do companheiro;

b) filhos solteiros, menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não tiver deixado viúvo ou companheiro; aqui equiparando a filhos ou enteados menores de 18 (dezoito) anos e solteiros sem outra

pensão ou rendimento; o menor sob guarda por determinação judicial; e, o menor tutelado, não emancipado, que não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação; e,

c) os pais inválidos ou interditados quando estes estivessem sob dependência econômica do servidor. Os dependentes de uma classe excluíam do benefício os da classe subsequente e os excluídos não teriam a condição restabelecida posteriormente, nos termos do art. 10 (Cianorte, 1991a).

A lei em comento segue distribuindo a pensão em metade para o cônjuge ou companheiro e a outra metade repartida entre os filhos e equiparados. Bem como, esclarece que a perda da pensão para o cônjuge ou companheiro dar-se-ia pelo fato de estar desquitado, separado judicialmente, divorciado, com casamento anulado, separado de fato há mais de 02 (dois) anos ou que tenha sido reconhecido na via judicial o abandono do lar no momento do óbito se não lhe foi garantida a prestação de alimentos ou outro auxílio (Cianorte, 1991a).

Os pensionistas que recebem o benefício em razão de invalidez e interdição seriam avaliados anualmente por órgão da administração ou entidade credenciada pelo prefeito (art. 8º). Perdendo a qualidade de beneficiário da pensão quando desaparecessem as condições inerentes à qualidade de dependente, com a cessação da invalidez ou da interdição ou, ainda, para todos os benefícios, pelo casamento ou falecimento (art. 9º) (Cianorte, 1991a).

O art. 12 dedicou-se a tratar da pensão por morte presumida, determinando que o reaparecimento do servidor implicaria na cessão imediata do benefício, porém, desobrigando o beneficiário de restituir o benefício recebido (Cianorte, 1991a).

Já o art. 13 informou que a pensão seria devida a partir do mês de falecimento, ao passo que o art. 14 estabeleceu os casos de reversão de cota entre pensionistas, encerrando o capítulo da pensão com o art. 15 no qual consta a informação de que o direito à pensão é imprescritível, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas após 05 (cinco) anos (Cianorte, 1991a).

3.3.4 *Lei municipal nº 1.344/1991*

A Lei Municipal nº 1.344/1991 dispôs sobre a reforma administrativa da prefeitura do Município de Cianorte, instituindo o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos municipais (Cianorte, 1991b).

Embora não trate especificamente sobre normas de aposentadoria, tem grande impacto na concessão dos benefícios, inclusive incluiu no Plano de Carreiras os servidores estabilizados pelo art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 42), porém, equivocadamente, permitiu que tais servidores pudessem obter aposentadoria pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões - FAP se tivessem feito contribuições pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses (art. 43) (Cianorte, 1991b).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão a ADPF nº 573, em julgamento virtual finalizado na data de 04 de março de 2023 e com extrato da decisão disponibilizado em 06 de março de 2023, concluiu que apenas servidores públicos concursados possuem efetividade e, portanto, podem obter aposentadoria pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme se pode ler em:

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a **excluir do regime próprio de previdência social** daquele ente federativo **todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88**, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piauí, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, ressalvando dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado. Por fim, foi fixada a seguinte **tese de julgamento**: 1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. **São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público**. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023. (grifo nosso) (Brasil, 2023).

Assim, os servidores com estabilidade constitucional poderiam participar dos direitos concedidos nos estatutos dos servidores, todavia, não poderiam ser beneficiários do regime próprio de previdência.

A celeuma sanada pelo Supremo Tribunal Federal foi distinguir efetividade e estabilidade no serviço público. Contudo, isso somente se deu após quase 35 (trinta e cinco) anos da publicação da Constituição Federal de 1988, ou seja, em um período de tempo tão grande inúmeros servidores estáveis acabaram obtendo aposentadorias

ou sendo geradores de pensões, o que restou ressalvado na decisão da Corte Suprema. Porém, perguntas que seguem sem resposta: e os benefícios recentemente concedidos, os quais ainda não tem decisão definitiva dos Tribunais de Contas, poderão ter seus benefícios cassados/extintos? Serão remanejados para o Regime Geral de Previdência? Há servidores ativos estabilizados pelo art. 19, do ADCT, o que se fará com eles?

Só o tempo trará as respostas.

Voltando à Lei Municipal nº 1.344/1991, tem-se que ela estabeleceu uma carreira para os servidores efetivos, com uma estrutura de elevações periódicas, bem como gratificações adicionais temporárias descritas no anexo IX, as quais, com a Lei Municipal nº 1.770/1996 passaram a integral o rol de valores incorporáveis aos proventos de aposentadoria (Cianorte, 1991b; Cianorte, 1996).

3.3.5 *Lei municipal nº 1.367/1991*

Ainda no agitado ano de 1991 sobreveio a Lei Municipal nº 1.367, que tratou da concessão de aposentadorias e pensões e criou a autarquia de previdência, denominada Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI (Cianorte, 1991c).

Quanto aos benefícios, manteve o cálculo dos benefícios de invalidez, idade e compulsória correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento acrescido de 1,5% (um inteiro e cinco centésimos) por ano de serviço prestado para o Município de Cianorte. Do mesmo modo manteve as proporções da aposentadoria por tempo de serviço para homens que tivessem mais de 30 (trinta) anos de serviço público municipal e mulheres com mais de 25 (vinte e cinco anos). A aposentadoria voluntária por tempo de serviço exigia 35 (trinta e cinco) anos dos homens e 30 (trinta) anos no total para as mulheres. Tudo conforme o art. 3º, dispositivo este, que no parágrafo único informava que “o período superior a 183 dias será computado como 01 (um) ano para efeito de aposentadoria” (Cianorte, 1991c).

Em 1994 a Lei Municipal nº 1.596 alterou a fórmula de cálculo do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.367/1991, determinando que o cálculo se desse de forma proporcional para as aposentadorias por invalidez não decorrente de acidente em serviço, moléstia grave, contagiosa e incurável, aposentadoria compulsória que se dava aos 70 (setenta) anos, voluntária por tempo de serviço (30 anos para homens e 25 anos para

mulheres) e idade (65 anos para os homens e 60 anos para mulheres). Para os demais benefícios (aposentadoria por acidente de serviço, decorrente de moléstia grave, contagiosa e incurável e por tempo de contribuição - 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres) (Cianorte, 1991c; Cianorte, 1994).

Também dedicou vários artigos à pensão, do 4º a 15, cuja única alteração quanto à legislação anterior foi a maioridade previdenciária dos filhos, a qual sobreveio com a Lei Municipal nº 1.872/1997, passando para os 21 (vinte e um) anos de idade (Cianorte, 1991c; Cianorte, 1997).

Já na parte dedicada à CAPSECI, que se inicia a partir do art. 16, além de criar a autarquia, trata de seu orçamento (arts. 17 a 19), seu balanço e prestação de contas (arts. 20 e 21), aplicação das reservas (arts. 22 a 26), estrutura administrativa composta pelos níveis de direção (conselho de administração, superintendência e conselho diretor), de assessoramento (assessoria jurídica, tesouraria, contadoria e secretaria) e de execução (departamento de administração), que são tratados do art. 27 ao art. 36 (Cianorte, 1991c).

O quadro de pessoal é tratado nos arts. 37 a 39 e nos anexos I a III, da Lei Municipal nº 1.367/1991, cabendo ao Poder Executivo baixar o manual de ocupações e os requisitos para exercício do cargo (Cianorte, 1991c).

Seguindo, a Lei Municipal nº 1.367/1991 trata dos recursos financeiros nos arts. 40 a 45, não divergindo do que já estava previsto em legislação anterior (Cianorte, 1991c).

Por fim, nas disposições finais e transitórias foi mantido o teto dos benefícios como o subsídio do prefeito, do mesmo modo a forma de evidenciar o tempo de contribuição para fins de compensação previdenciária, mantendo-se os percentuais de contribuição e o dispositivo de que não haverá devolução, constando do art. 53 que a apropriação em débito, a falsidade ideológica e o estelionato constituem crime (Cianorte, 1991c).

No art. 54 informa que os servidores eleitos nos termos da Lei Municipal nº 1.335/1991 serão nomeados para o conselho de administração. Arrematando com repetição dos artigos que tratam do crédito adicional especial e origem dos recursos. Bem como fixa o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei (Cianorte, 1991c; Cianorte, 1991d).

Neste último Capítulo da Lei Municipal nº 1.367/1991, o art. 48 previa a concessão de aposentadoria por invalidez para o ocupante de cargo comissionado

que se invalidasse em serviço e de pensão aos seus dependentes no caso de morte. Porém, tal dispositivo foi revogado pela Lei Municipal nº 1.564/1994 (Cianorte, 1991c; Cianorte, 1994).

3.3.6 *Lei municipal nº 1.770/1996*

A Lei Municipal nº 1.267/1990, no art. 93, previu as gratificações que seriam pagas aos servidores públicos efetivos e, na redação original do parágrafo único, previa que as gratificações não seriam incorporadas nos proventos de aposentadoria. De semelhante modo, na Lei Municipal nº 1.344/1991 não havia previsão que as gratificações previstas no anexo IX fossem incorporadas aos proventos de aposentadoria. Tampouco a Lei Municipal nº 1.422/1992 previu que as gratificações constantes dos arts. 73 e 74 fossem incorporáveis aos proventos de aposentadoria. (Cianorte, 1990a; Cianorte, 1991; Cianorte, 1992; Cianorte, 1996)

Porém, concedendo vantagem sem a devida contraprestação a Lei Municipal nº 1.770/1996 tornou possível, após 05 (cinco) anos de contribuição, ininterruptos ou não, a incorporação das gratificações de estímulo à fiscalização e arrecadação de tributos municipais, por trabalho noturno, por atividade penosa, insalubre ou perigosa, pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico, pelo exercício de Caixa e/ou Tesouraria, pelo exercício de Coordenadoria Setorial, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados ou Operador de Equipamentos Rodoviários e Tratorista, Motorista de Ônibus e Caminhões, Responsável pelo Controle do ICMS, Por Regência, Pelo Trabalho com Excepcionais e/ou Educação Especial (Cianorte, 1996).

Ainda na toada de concessões de vantagens a lei, no art. 4º, incluir nas verbas incorporáveis após 05 (cinco) anos de percepção, ininterruptos ou não, a gratificação pelo exercício de funções de Secretário de Junta do Serviço Militar e Secretário da Delegacia do Serviço Militar (Cianorte, 1996).

Destacando-se que, embora, desde a Lei Municipal nº 1.267/1990, houvesse previsão de contribuição previdenciária e limitava as verbas que comporiam os proventos de aposentadoria, a Lei Municipal nº 1.770/1996 alterou essa ordem e incluiu verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria sem a respectiva contribuição, bastando a percepção da verba incorporável pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não (Cianorte, 1990a; Cianorte, 1996).

E, embora altamente criticável a falta de exigência de contribuição para fins de incorporação de verbas aos proventos de aposentadoria, a incongruência começa a ser corrigida após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, somente seriam incorporáveis aos proventos de aposentadoria as gratificações sobre as quais incidiu contribuição por 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não (Brasil, 1998).

Porém, as contribuições feitas por exíguo espaço de tempo, ao longo dos anos, ensejaram o aumento do *déficit* atuarial. Motivo pelo qual em 2014 o Tribunal de Constas do Estado do Paraná revisou o Prejulgado nº 07, publicando o Acórdão nº 3.155/14, determinando que a incorporação se desse de forma proporcional ao tempo de contribuição, respeitado o direito adquirido a incorporação integral (Paraná, 2014). Assim, quando da concessão de aposentadorias dever-se-ia observar se a verba transitória foi recebida por mais de 05 (cinco) anos antes de 16/12/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), quando então a verba seria incorporada de forma integral, caso contrário, a verba seria incorporada de forma proporcional ao tempo de contribuição (Brasil, 1998).

3.3.7 *Lei municipal nº 2.186/2001*

A Lei Municipal nº 2.186/2001 é a que atualmente rege a estrutura da autarquia de previdência e os benefícios por ela pagos (Cianorte, 2001). E, por consequência, sofreu várias alterações de texto e de interpretação ao longo dos anos.

A sobredita lei é composta por 117 (cento e dezessete artigos), divididos em 05 (cinco) títulos. O primeiro título trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Cianorte, dividindo-se em dois capítulos, um referente a conceituação e princípios e outro relativo à organização (arts. 1º a 3º) (Cianorte, 2001).

O segundo título trata do fundo de previdência, possuindo um único capítulo que se divide em seções e subseções que tratam da estrutura de funcionamento da autarquia, isto é, regulam a estrutura administrativa que é dividida em nível de direção (conselho fiscal, diretoria administrativa e conselho fiscal) e nível de assessoramento e execução (assessoria administrativa, assessoria jurídica e contadoria), seguindo entre os arts. 7º e 29 a regular cada um desses itens da estrutura funcional (Cianorte, 2001).

O título terceiro trata do plano de custeio, regulando-se do art. 30 ao art. 53, dividindo-se em seis capítulos, os quais regulam os contribuintes, as contribuições do

ente e dos segurados, das outras fontes de custeio, o salário de contribuição, a arrecadação e recolhimento destas, bem como da administração dos recursos (Cianorte, 2001).

O quarto título cuida do plano de benefícios e divide-se também em dois capítulos, o primeiro que trata dos beneficiários e o segundo que cuida dos benefícios em espécie, sendo este o maior título de todos, pois inicia no art. 54 e segue até o art. 106-B (Cianorte, 2001).

Por fim, tem-se o título das disposições finais, que vai do art. 106 ao art. 117. Possuindo, ainda, três anexos que tratam dos cargos, vencimentos e gratificações dos servidores que compõe a estrutura da autarquia (Cianorte, 2001).

O que mais merece destaque nesta norma é que ela já nasceu sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998, isto é, sob a obrigatoriedade de contribuição do ente e dos segurados para a composição do patrimônio de onde serão retirados os recursos para pagamento dos benefícios (Brasil, 1998). E, por ter seus efeitos protraídos no tempo, tem sofrido constantes modificações de interpretação e legislativas com o fim de adequar-se à realidade da previdência dos servidores públicos.

Ressaltando-se que os artigos que mais sofreram alterações ao longo dos anos foram justamente os relativos à contribuição do ente e dos segurados.

O inciso I, do art. 39, que trata da contribuição do Município para o fundo de previdência, na redação original previa que esta seria de 13% (treze por cento) referente à contribuição normal, além de 02% (dois por cento) para a taxa de administração (Cianorte, 2001).

Ainda, a Lei Municipal nº 2.496/2004, além de adequar a redação do *caput* do dispositivo e do inciso II que trata da taxa de administração, aumentou a contribuição normal para 14,53% (catorze inteiros e cinquenta e três centésimos de por cento) (Cianorte, 2004).

Ocorrendo nova alteração no valor da contribuição por meio da Lei Municipal nº 3.298/2009, a qual elevou a contribuição normal para 14,79% (catorze inteiros e setenta e nove centésimos de por cento) (Cianorte, 2009).

No ano de 2010 a contribuição normal foi elevada para 15% (quinze por cento) por meio da Lei Municipal nº 3.413/2010 e, logo na sequência, o percentual foi elevado para 16% (dezesseis por cento) pela Lei Municipal nº 3.572/2010 (Cianorte, 2010a; Cianorte, 2010b).

Não parando as alterações de percentual por ai, a Lei Municipal nº 3.739/2011 elevou a contribuição para 18% (dezoito por cento) (Cianorte, 2011). Nova alteração foi feita pela Lei Municipal nº 4.016/2013, quando a contribuição passou para 19% (dezenove por cento) (Cianorte, 2013a). Contudo, como havia uma inadequação na redação do texto do inciso, a Lei Municipal nº 4.203/2013 sobreveio para corrigí-la (Cianorte, 2013b).

Então, no ano de 2014, coincidindo com a alteração do Prejulgado nº 07 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nova alteração legislativa reduziu para 18% (dezoito por cento) a contribuição do município, até mesmo porque, dali em diante as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária passariam a ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, respeitado o direito adquirido (Cianorte, 2014).

Entretanto, em 2018, a contribuição do município precisou ser elevada novamente a 19% (dezenove por cento), o que se deu por meio da Lei Municipal nº 4.970/2018 (Cianorte, 2018).

Ressaltando que a contribuição do município, desde o texto original da Lei Municipal nº 2.186/2001, sempre esteve limitada ao dobro da contribuição do servidor ativo, nos moldes do parágrafo único do art. 39 (Cianorte, 2001). O que foi alterado com a Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, a qual adiante será estudada (Cianorte, 2022a).

Já a contribuição dos segurados ativos, prevista no art. 40 da Lei Municipal nº 2.86/2002, encontrava-se no teto com o percentual de 11% (onze por cento) desde a Lei Municipal nº 2.109/2000, a qual alterou o art. 172, da Lei Municipal nº 1.267/1990, que até então regulava a matéria. Já a contribuição dos segurados inativos e pensionistas foi instituída no patamar de 06% (seis por cento) sobre a remuneração pela Lei Municipal nº 2.109/2000, foi revogada pela Lei Municipal nº 2.145/2001. Ressurgindo com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e sendo incorporada ao texto da Lei Municipal nº 2.186/2001 no art. 40 por meio da Lei Municipal nº 5.145/2005 (Cianorte, 2000; Cianorte, 1990; Cianorte, 2001; Cianorte, 2005; Brasil, 2003).

Com a publicação da reforma da previdência feita pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 permitiu que fosse elevada ao teto de 14% (catorze por cento), tal percentual foi incorporado ao texto do art. 40, da Lei Municipal nº 2.186/2001, por meio da Lei Municipal nº 5.145/2020 (Brasil, 2019; Cianorte, 2001; Cianorte, 2020).

Por sua vez, a contribuição dos servidores inativos e pensionistas foi introduzida no sistema previdenciário pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual ensejou a introdução do art. 40-A da Lei Municipal nº 2.186/2001 pela Lei Municipal nº 5.145/2020, que previa que os benefícios que superassem o teto do Regime Geral da Previdência Social estariam sujeitos a contribuição de 11% (onze por cento). Bem como, diante da reforma da previdência feita pela Emenda Constitucional nº 103/2019, levou à publicação da Lei Municipal nº 5.145/2020, que determinou que elevou o percentual de contribuição à 14% (catorze por cento) (Brasil, 2003; Cianorte, 2001; Cianorte, 2005; Cianorte, 2020).

A contribuição dá-se de forma compulsória com desconto direto na fonte, bem como continua sendo devida pelos servidores afastados para exercício de cargo eletivo, em comissão ou função de confiança, em disponibilidade ou cedidos e requisitados a outros órgãos ou entidades da federação, independentemente de o ônus remuneratório permanecer com o Município ou com o ente ou órgão para onde o servidor seguiu; também sendo devida em todos os cargos acumuláveis exercidos; bem como no caso de afastamento para o exercício do cargo de dirigente sindical ou em organização de classe sindical representativa de classe. Cabendo ao órgão ou a entidade onde o servidor estiver em exercício proceder o desconto da contribuição e o repasse à Autarquia de Previdência (CAPSECI). Porém, a contribuição deixa de ser devida quando o afastamento do servidor não for remunerado. Tudo nos termos dos arts. 41 a 45 e 51, da Lei Municipal nº 2.186/2001 (Cianorte, 2001).

Além das contribuições do ente (município), dos servidores (ativos e inativos) e pensionistas o art. 46, da Lei Municipal nº 2.186/2001, estabelece outras fontes de custeio, dentre as quais merece destaque o adicional de Plano de Amortização e Custo Suplementar previsto em cálculo atuarial, introduzido pela Lei Municipal nº 2.575/2005 no inciso XI e regulamentado no art. 46-A, introduzido pela Lei Municipal nº 5.407/2022, contribuição esta que, embora prevista, nunca foi efetivada, mas que significará importante meio de equilíbrio financeiro e atuarial se (e quando) o *déficit* atuarial ultrapassar os limites aceitáveis, bem como, representa verdadeiramente o princípio da solidariedade previdenciária, posto que distribui entre os beneficiários e interessados a responsabilidade pela manutenção, saúde e sobrevivência do sistema previdenciário (Cianorte, 2001; Cianorte, 2005; Cianorte, 2022b).

As contribuições são incidentes sobre o salário de contribuição definido no art. 47, da Lei Municipal nº 2.186/2001, como a remuneração aferida pelo servidor ativo

no cargo efetivo, “assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês, ou por força de decisão judicial”. A expressão totalidade dos rendimentos pagos gerou vários desentendimentos e desencontros na interpretação da norma ao longo dos anos, até porque, logo na sequência, o art. 48, da lei citada, exclui da base contributiva o salário-família, as diárias, a ajuda de custo, a indenização de transporte, o adicional para prestação de serviço extraordinário, o adicional de férias, o auxílio-alimentação, o auxílio pré-escolar e as outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei (Cianorte, 2001).

O título referente ao plano de benefícios não sofreu alterações ao longo dos anos na parte relativa aos segurados ativos, porém, quanto aos dependentes a Lei Municipal nº 5.003/2018, fez várias adequações conceituais visando a melhor concessão dos benefícios (Cianorte, 2018).

Giro outro, na parte relativa aos benefícios (arts. 62 a 77, da Lei Municipal nº 2.186/2001) apenas a pensão que sofreu maiores adaptações ao texto constitucional, mas em nada divergindo deste (Cianorte, 2001; Cianorte, 2005; Cianorte, 2018; Brasil, 2003).

O mesmo se observa nas disposições para o cálculo e reajustamento dos benefícios, isto é, houve apenas a adequação da integralidade e paridade para cálculo pela média das contribuições e reajustamento por índice que preserve o poder aquisitivo (Cianorte, 2001; Cianorte, 2005; Cianorte, 2018; Brasil, 2003).

Para as disposições transitórias a Lei Municipal nº 2.186/2001 tratou de fixar prazo para realização de eleições extraordinárias para composição dos conselhos fiscal e de administração (art. 102); determinou que a correção das contribuições havidas em atraso deem-se, até que se fixe um índice municipal, utilizar-se-á os índices para correção dos tributos federais (art. 103); bem como tratou do direito aos benefícios daqueles que ingressaram regularmente em cargo efetivo no serviço público até 16/12/1998, subseção esta que sofreu adequações pela Lei Municipal nº 2.528/2005 (arts. 104 a 106-B) (Cianorte, 2001).

Como dito, até este momento a Lei Municipal nº 2.186/2001 encontra-se vigente, por isso sofreu tantas modificações legislativas, além de ser a lei previdenciária mais importante em regulamentar o Regime Próprio de Previdência (Cianorte, 2001).

3.3.8 *Lei Orgânica de 2002*

Ante o princípio da simetria de normas e tendo-se em vistas a defasagem da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990 ante as várias emendas constitucionais que já haviam alterado o texto da Constituição Federal, por opção legislativa, a revisão geral e adequação do texto da Lei Orgânica deu-se pela elaboração e publicação da Lei Orgânica de 2002 (Cianorte, 1990; Brasil, 1988; Cianorte, 2002).

Desta feita, o art. 86, da Lei Orgânica de 2002, seguiu na mesma linha que as disposições da Emenda Constitucional nº 20/1998, somente vindo a ser alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Cianorte, 2002a; Brasil, 1998; Cianorte, 2022).

Assim, deve-se anotar que havida uma constitucionalidade relativa do disposto no art. 86, supra mencionado, posto que a partir da Emenda à Constituição Federal nº 40/2003, parte do texto da Lei Orgânica de 2002 tornou-se incompatível com a Carta Magna, ao que se denomina inconstitucionalidade por não recepção (Lenza, 2022).

Portanto, embora se tenha que a norma maior dentro de um Município seja a Lei Orgânica, fato é que a Lei Orgânica de 2002 já em 2003, após a publicação das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005, nº 70/2012 e nº 88/2015, tornou-se parcialmente inconstitucional por não recepção, posto a superioridade da Constituição Federal de 1988 a todo o sistema legal do país (Cianorte, 2003; Brasil, 2003; Brasil, 2005; Brasil, 2012; Brasil, 2015; Lenza, 2022; Brasil, 1988).

3.3.9 *Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022*

Tendo-se em vista a publicação da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 no dia 13/11/2019, iniciou-se uma longa e árdua jornada para a atualização da Lei Orgânica Municipal e de todo o sistema previdenciário do município de Cianorte a qual, após quase 03 (três) anos de estudos, redação, revisão, reuniões, cálculos e recálculos atuariais, simulações, interrompido e dificultado pela pandemia de COVID-19, a qual inclusive levou à morte o vereador e presidente da comissão nomeada para acompanhar as discussões e fazer da reforma previdenciária, o Sr. *Marcão da Madeforte,* culminou na aprovação e publicação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2022 (Brasil, 2019; VEREADOR, 2022; Cianorte, 2022).

Se há um projeto de lei que tramitou de forma democrática no Município de Cianorte, com a efetiva participação dos interessados, certamente foi o que originou a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2022 (Proposta, 2022).

Da mesma forma que a Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2022 foi um divisor de águas no sistema e nas normas da previdência nacional e municipal, respectivamente. E, à semelhança, não eliminaram o *déficit* atuarial, mas o contiveram para que, de forma segura, a previdência gerida pelo Estado, tal qual se conhece, possa ter uma sobrevida. Em resumo, outras reformas virão, mas o remédio amargo de agora, que pesa sobre os ombros dos segurados ativos e inativos faz parte e é consequência dos princípios de solidariedade intergeracional, capacidade contributiva, equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros, caros, mas que sustentam os regimes previdenciários (Brasil, 2019; Cianorte, 2022).

A Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 possui apenas 16 (dezesseis) artigos, no art. 1º promove a alteração do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, a qual, por simetria, equivale ao art. 40, da Constituição Federal, ou seja, são as regras permanentes de concessão de benefícios aos servidores públicos do Município (Cianorte, 2022).

Nas regras permanentes são previstas a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, a aposentadoria compulsória ou expulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade e a aposentadoria voluntária, que depende do atingimento de idade uma idade mínima (65 anos para homens e 62 anos para mulheres), bem como de um tempo mínimo e qualificado de contribuição (total de 25 anos, dos quais 10 devem ser no serviço público e 05 no cargo em que se pretende a aposentadoria) (Cianorte, 2022).

Aparentemente e a princípio são regras bem fáceis de serem compreendidas. Mas, como adverte Cunha (2021):

> O provérbio “o diabo mora nos detalhes” é verdadeiro para quem lida com as leis no Brasil, tão extensas, complexas e cheias de brechas. É pelas brechas que normalmente surgem a impunidade e também os privilégios, que depois se revestem de “direito adquirido”.

Pois, embora traga regras totalmente novas, o sistema previdenciário em si não o é, não será aplicado apenas para os servidores que ingressarem doravante sem que nunca tenham prestado serviços remunerados. No caso de Cianorte data de 1990, há

servidores de várias idades, em diversos serviços e com tempos diferentes de contribuição, tendo contribuição na iniciativa privada (INSS), para outros regimes próprios de previdência e para o próprio Município de Cianorte. Portanto, a partir das regras gerais, passam a ser tratadas as exceções e as regras transitórias na Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Cianorte, 1990; Cianorte, 2022).

Assim, para as regras de benefício, além das gerais acima descritas, que serão aplicáveis a todos os servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2023, também foram criadas regras de transição para os servidores que haviam ingressado antes da vigência da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Cianorte, 2022).

A primeira regra de transição é a denominada regra de pontos, descrita no art. 5º, da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, que trata dos servidores que ingressaram até 31/12/2022, os quais podem se aposentar de forma voluntária quando completarem 56 (cinquenta e seis) anos de idade para as mulheres e 61 (sessenta e um) anos de idade para os homens, idade esta que aumentará gradativamente a partir de 01 de janeiro de 2024 até atingir o teto da regra geral; também devem contar com 30 (trinta) anos de contribuição as mulheres e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição os homens; tempo este do qual 20 (vinte) anos deve se dar no efetivo serviço público (concursado em cargo efetivo) e 05 (cinco) anos no cargo efetivo onde a aposentadoria será concedida). E, ainda, somando-se o tempo de contribuição e a idade, deve-se obter 86 (oitenta e seis) pontos as mulheres e 95 (noventa e cinco) pontos os homens, pontuação esta que aumentará 01 (um) ponto por ano a partir de 01 de janeiro de 2024 até atingir o máximo de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. Tendo-se em vistas que a regra permite a redução da idade ante o aumento do tempo de contribuição, para os que ingressaram no cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, os pontos ficam limitados a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem; bem como a redução de idade fica limitada a 4 (quatro) reduções (Cianorte, 2022).

A regra de pontuação para os professores é ligeiramente diferente, pois parte das idades de 51 (cinquenta e um) anos para as mulheres e 56 (cinquenta e seis) anos os homens; do mesmo modo o tempo de contribuição que será, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres e 30 (trinta) anos para os homens; bem como, os pontos que iniciarão em 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem, chegando ao teto de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem (Cianorte, 2022).

Para a regra de pontos o benefício será integral e com paridade para os que ingressaram até 31 de dezembro de 2003 e corresponderão 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições feitas desde julho de 1994, acrescendo-se 02% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de contribuição, se homem. Respeitando-se, como piso, o salário-mínimo nacional (Cianorte, 2022).

A segunda regra transitória, que encontra guarida no art. 6°, da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, é a regra de pedágio, isto é, prevê um acréscimo no tempo de contribuição faltante para a obtenção da aposentadoria, evitando o pagamento de aposentadorias com valores elevados por um longo período de tempo sem a respectiva contribuição (fonte de custeio bastante) (Cianorte, 2022).

Para esta regra a idade mínima é de obtenção do benefício é de 57 (cinquenta e sete) anos para as mulheres e 60 (sessenta) anos, homens; fazendo-se necessário ter 30 (trinta) anos de contribuição para as mulheres e homens 35 (trinta e cinco) anos; deste tempo, 20 (vinte) anos deve ser no serviço público efetivo e 05 (cinco) anos do cargo em que se dará a aposentadoria. E o pedágio consiste em um período adicional sobre o tempo que faltava para obter o benefício na data de 01 de janeiro de 2023. Desta feita, se faltasse até 12 (doze) meses o pedágio será de 50% (cinquenta por cento) e se faltar mais de 12 (doze) meses o acréscimo será de 100% (cem por cento) do tempo faltante. A idade e o tempo de contribuição dos professores são reduzidos em 05 (cinco) anos. E os proventos observam a paridade para os que ingressaram anteriormente a 31 de dezembro de 2003 e 100% (cem por cento) da média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições havidas a partir de julho de 1994 para os que ingressaram posteriormente, tendo como piso o salário mínimo nacional (Cianorte, 2002).

Para a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos à saúde (químicos, físicos e biológicos) o art. 7º prescreve a fórmula de cálculo baseada em uma regra de pontos (idade mais tempo de contribuição), em que deverá ocorrer um período mínimo de 20 (vinte) anos de serviço público, 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e anos de exposição. Portanto, não há uma idade mínima para esta aposentadoria e nem diferenciação entre homens e mulheres, mas um cálculo complexo, baseado no grau de exposição (mínimo, médio e máximo). Então, um servidor que fique exposto ao grau máximo, poderá jubilar quando somar 66

(sessenta e seis) pontos e tiver 15 (quinze) anos de exposição. Um servidor que estiver exposto a um agente de grau médio terá que somar 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição. Bem como o que estiver exposto ao grau leve deverá somar 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. A partir de 01 de janeiro de 2024 aumentar-se-á em 01 (um) ponto por ano até atingir 81 (oitenta e um), 91 (noventa e um) e 96 (noventa e seis) pontos (Cianorte, 2022).

O benefício de pontos corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições feitas a partir de julho de 1994 e é acrescido de 02% (dois por cento) por ano de contribuição além dos 15 (quinze) anos (Cianorte, 2022).

Os arts. 2º e 3º, da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, fazem alterações no texto da Lei Orgânica a respeito da contribuição, esclarecendo que esta será cobrada dos servidores ativos e aposentados e pensionistas que recebam benefícios superiores a 03 (três) salários mínimos (Cianorte, 2022).

E a partir do art. 8º, da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, tem-se disposições que devem ser usadas até que sobrevenha norma municipal específica, neste ponto da Emenda à Lei Orgânica tem-se a contribuição extraordinária para a previdência que poderá ser instituída em caso de *déficit*, bem como institui que a contribuição do Município será de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, sendo de 28% (vinte e oito por cento) para a concessão de aposentadoria dos professores, uma vez que concedidas com redução de idade e tempo de contribuição, isto é, tecnicamente ensejam o pagamento de benefício por maior período de tempo sendo que o período contributivo foi menor (Cianorte, 2022).

Retoma e regulamenta a regra geral e permanente de benefício até que lei ordinária o faça, tornando as alterações aplicáveis imediatamente (art. 12), regra a concessão da pensão por morte em cotas familiares, bem como trata da pensão do dependente com deficiência, estabelece a fórmula de cálculo da média e dos benefícios, bem como do abono de permanência (Cianorte, 2022).

E, por fim, nas disposições finais, referenda as alterações feitas pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal e as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Cianorte, 2022).

Posteriormente, vendo-se que ocorreram pequenos erros de digitação do texto publicado da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 e com a finalidade de torná-la aplicável sem quaisquer questionamentos sobreveio a Emenda à Lei Orgânica nº 08/2022 que corrigiu o § 1º, do art. 12, o inciso I, do § 3º, do art. 13 e o art. 15 (Cianorte, 2022).

Com o texto da reforma da previdência municipal aprovado e publicado, a primeira medida do Poder Executivo foi enviar para a Câmara projeto de lei que culminou na imediata redução do aporte suplementar a ser feito pelo Município para o ano de 2023, merecendo destaque as seguintes informações:

Quadro 1 - Comparativo de aporte nas leis

NORMA	APORTE PREVISTO PARA 2021	APORTE PREVISTO PARA 2022	APORTE PREVISTO PARA 2023	APORTE PREVISTO PARA 2024
Lei nº 5.033/2019	R$ 9.520.006,10	R$ 11.635.563,01	R$ 13.751.119,92	R$ 15.866.676,84
Lei nº 5.152/2020	R$ 6.722.554,88	R$ 8.067.065,85	R$ 9.411.576,83	R$ 10.756.087,81
Lei nº 5.232/2021	R$ 4.875.759,34	R$ 10.134.428,32	R$ 15.500.101,39	R$ 16.646.583,08
Lei nº 5.407/2022	*	R$ 10.134.428,32	R$ 19.457.387,00	R$ 19.774.191,98
Lei nº 5.529/2023	*	*	R$ 8.564.828,09	R$ 10.556.150,62

Fonte: Cianorte, 2019; Cianorte, 2020; Cianorte, 2021; Cianorte, 2022; Cianorte, 2023.

Porém, para além dos textos legais acima analisados, existem números que baseiam muitas das normas expostas, os quais foram obtidos através de um recorte temporal consistente das avaliações atuariais anuais, conforme se demonstrará no próximo tópico.

3.4 Avaliação das mudanças na previdência dos servidores públicos para o município

Conforme análise apresenta nas seções anteriores, várias foram as alterações legislativas ao longo dos anos, tanto a nível federal quanto municipal, bem como as mudanças da própria administração (número de servidores), que afetam a política pública previdenciária.

Assim, especificamente para o Município de Cianorte, é possível aferir em um recorte viável e considerável os impactos decisórios e legislativos através dos cálculos atuariais realizados periodicamente.

Observa-se que entre 1991 e o ano de 2022 foram realizados 23 (vinte e três) cálculos atuariais. Desta feita, tendo-se em vistas que entre 1991 e 2008 os levantamentos atuariais não foram feitos anualmente ou com completude de dados, optou-se por utilizar apenas os dados no período de 2009 a 2022, os quais são mais completos e atendem aos interesses desta pesquisa.

Nesta senda, o primeiro dado que se observa é o número de servidores ativos. Tais informações estão alocadas na figura 1.

Figura 1 - Número de servidores ativos (2009 até 2022)

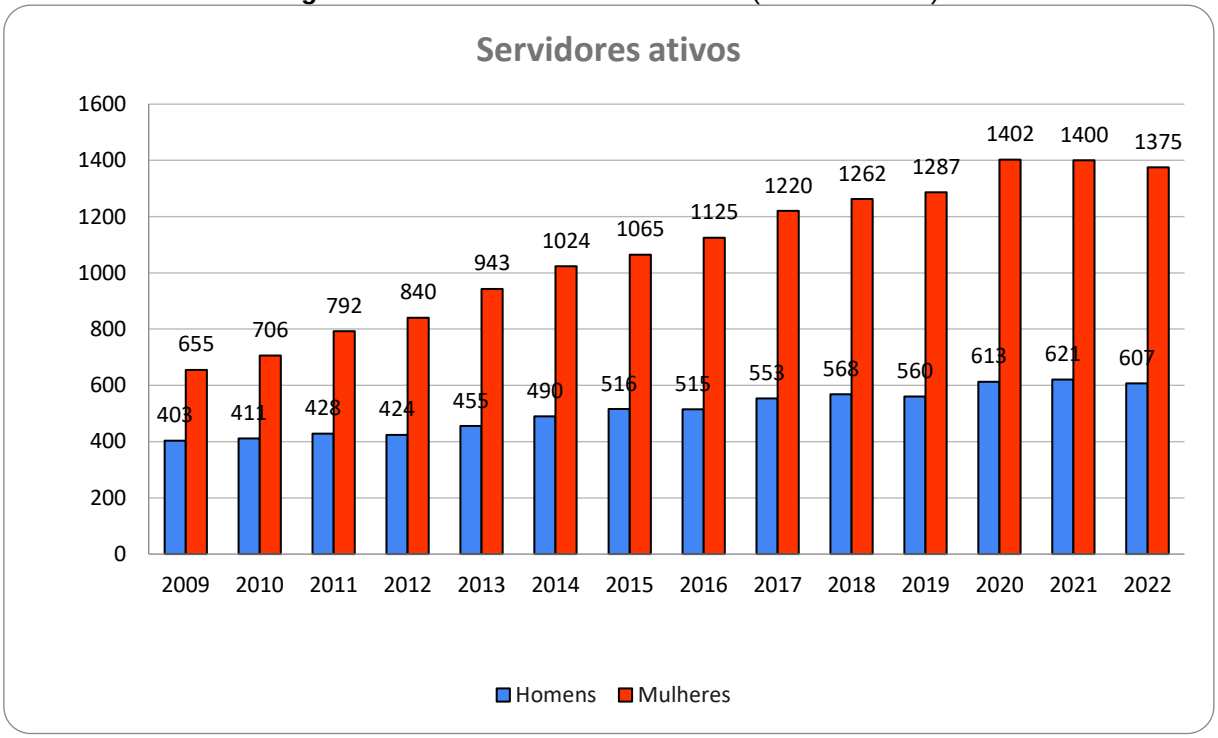

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

O número total de servidores ativos constante do cálculo atuarial de 2009 era de 1058 (um mil e cinquenta e oito), dos quais 403 (quatrocentos e três) eram homens e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco), mulheres (Avaliação, 2009).

O máximo de servidores ativos que o Município teve no período foi observado no cálculo atuarial do ano de 2021, quando totalizou 2021 (dois mil e vinte e um), dos quais 621 (seiscentos e vinte e um) eram homens e 1400 (um mil e quatrocentos), mulheres (Relatório, 2021). Sendo que no ano de 2022 houve ligeira queda no número de servidores passando para 1982 (um mil, novecentos e oitenta e dois) no total, dos

quais 607 (seiscentos e sete) eram homens e 1375 (um mil, trezentos e setenta e cinco), mulheres (Relatório, 2022).

A maior população masculina foi observada no cálculo do ano de 2021, quando totalizaram 621 (seiscentos e vinte e um) servidores ativos (Relatório, 2021). E, para as mulheres, a maior população foi observada em 2020, quando totalizaram 1402 (um mil, quatrocentos e duas) servidoras ativas (Relatório, 2020).

Para os homens, entre o mínimo (2009) e o máximo (2021), observou-se um crescimento populacional de 54,09% (cinquenta e quatro inteiros e nove centésimos de por cento) e, para as mulheres, o crescimento populacional entre o mínimo (2009) e o máximo (2020) foi de 114,04% (cento e catorze inteiros e quatro centésimos de por cento). Já para a população total, entre o mínimo (2009) e o máximo (2021), observou-se um crescimento populacional de 91,02% (noventa e um inteiros e dois centésimos de por cento).

Nesta senda, compreende-se que embora tenha havido um aumento no número absoluto de homens servidores ativos no período analisado (403 para 607), quando comparado em proporção ao número de mulheres (655 para 1375), vê-se que inicialmente havia 38,09% (trinta e oito inteiros e nove centésimos) de servidores homens do total do quadro inicialmente, passando para 30,63% (trinta inteiros e sessenta e três centésimos de por cento).

Tal comparação, considerando que as mulheres obtêm a aposentadoria por tempo de contribuição com menor idade, menos tempo de contribuição e vivem mais, evidencia o encarecimento do plano de custeio, demandando medidas que promovam o equilíbrio financeiro e atuarial, o que, conforme se mostrará adiante, se obteve em parte com a reforma da previdência por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Cianorte, 2022).

Também se vê no cálculo atuarial de 2009 que a média de idade dos servidores ativos homens e não professores era de 47 (quarenta e sete) anos e que estes recebiam em média R$ 1.150,26 (um mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), totalizando uma folha de pagamento de R$ 448.601,74 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e um reais e setenta e quatro centavos); ao passo que as servidoras ativas mulheres não professoras tinham idade de 43 (quarenta e três) anos e remuneração média de R$ 1.054,25 (um mil e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com uma folha de pagamento total de R$ 357.389,79 (trezentos e

cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) (Avaliação, 2009).

Neste mesmo ano, para os servidores ativos professores, no grupo dos homens tem-se idade média de 40 (quarenta) anos, remuneração média de R$ 1.045,64 (um mil e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), totalizando a folha de pagamento mensal de R$ 13.593,35 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Para o grupo de servidoras ativas professoras, a idade média era de 39 (trinta e nove) anos, a remuneração média era R$ 1.102,80 (um mil, cento e dois reais e oitenta centavos), com uma folha de pagamento de R$ 348.485,25 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) (Avaliação, 2009).

Observa-se que o cálculo de 2022 foi realizado por empresa distinta, o que leva a algumas mudanças, detalhamento maior para alguns dados e menor para outros. Desta forma, não há distinção entre servidores professores e não professores, apenas um quadro geral com as informações postas na análise, as quais se descreverá adiante (Relatório, 2022).

Assim, no cálculo atuarial de 2022 a idade média dos servidores ativos homens era de 45,1 (quarenta e cinco inteiros e um décimo) anos, com remuneração média de R$ 3.224,04 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos); e, para as servidoras ativas mulheres, a idade média era de 43,3 (quarenta e três inteiros e três décimos) anos, com a remuneração média de R$ 2.975,90 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) (Relatório, 2022).

Mesmo com a diferença entre um cálculo e outro, cabe ressaltar que os servidores homens da administração em geral têm remuneração maior que a das mulheres, mesmo com relação ao grupo das servidoras mulheres professoras, as quais possuem prevalentemente nível superior. E o grupo que recebe a menor remuneração média é o dos professores homens, o qual é um grupo bem pequeno, do total de servidores em 2009, eram apenas 13 (treze) professores homens e em 2021, último ano em que a empresa Actuary elaborou o cálculo atuarial e houve a distinção de grupos, totalizava 38 (trinta e oito). Porém, não pode deixar de advertir que no Município Cianorte a carreira do magistério tem carga horária semanal de trabalho de 20 (vinte) horas, o que pode influenciar nessa questão (Avaliação, 2009; Relatório, 2021; Cianorte, 2013).

O segundo dado sobre o qual se debruçou a análise foram os servidores inativos aposentados, os quais já são beneficiários do plano de previdência e estão em gozo do benefício, fruto de suas contribuições previdenciárias, obtendo-se a figura 2, que segue:

Figura 2 - Número de servidores inativos aposentados (2009 até 2022)

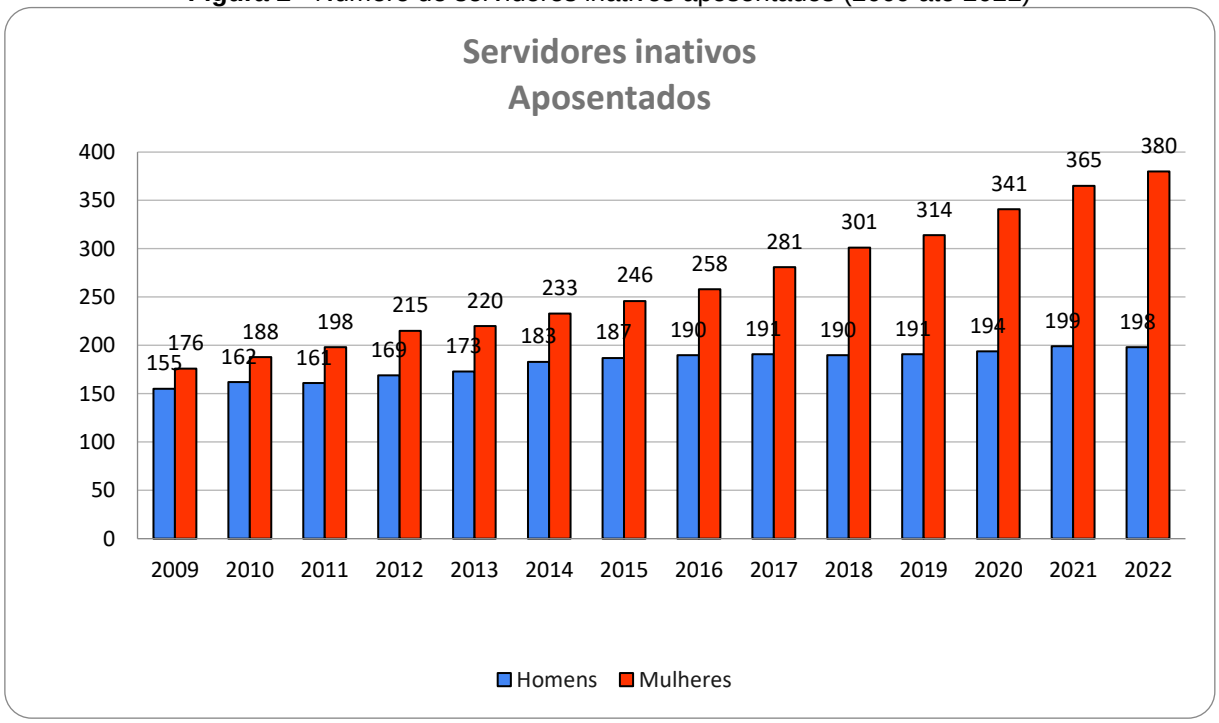

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Observa-se que em 2009 havia 331 (trezentos e trinta e um) servidores inativos, dos quais 155 (cento e cinquenta e cinco) eram homens, o que corresponde a 46,83% (quarenta e seis inteiros e oitenta e três centésimos de por cento) do total. E 176 (cento e setenta e seis) eram mulheres, o que representava 53,17% (cinquenta e três inteiros e dezessete centésimos de por cento) do total (Avaliação, 2010).

O maior número de aposentados homens ocorreu em 2021 quando totalizou 199 (cento e noventa e nove) beneficiários que, naquele ano, representava 35,28% (trinta e cinco inteiros e vinte e oito centésimos de por cento) do total de aposentados (Relatório, 2022).

Já o maior número de mulheres aposentadas se deu no ano de 2022 quando totalizou 380 (trezentos e oitenta) beneficiárias, correspondendo a 65,74% (sessenta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos) do total de beneficiários (Relatório, 2022).

Em comparação ao número de servidores ativos, no cálculo atuarial de 2009, os aposentados correspondiam a 23,83% (vinte e três inteiros e oitenta e três centésimos de por cento) do total (Avaliação, 2009). Sendo que a menor proporção se deu no cálculo de 2020, quando correspondia a 20,98% (vinte inteiros e noventa e oito centésimos de por cento) (Relatório, 2020). Estando na proporção de 22,58% (vinte e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos de por cento) no cálculo do ano de 2022 (Relatório, 2022).

Este comparativo de proporção de ativos e inativos aposentados demonstra que, embora se verifique que em números absolutos houve aumento no número de servidores ativos e inativos aposentados, em proporção se verificou que nos dados mais atuais que há mais servidores ativos do que inativos, isto é, tecnicamente, arrecada-se mais, o que é bom para a saúde financeira do plano e garante sua longevidade com a concessão dos benefícios futuros.

Ainda, quanto aos beneficiários do plano previdenciário, tem-se os pensionistas, assim representados graficamente na figura 3:

Figura 3 - Servidores inativos Pensionistas (2009 até 2022)

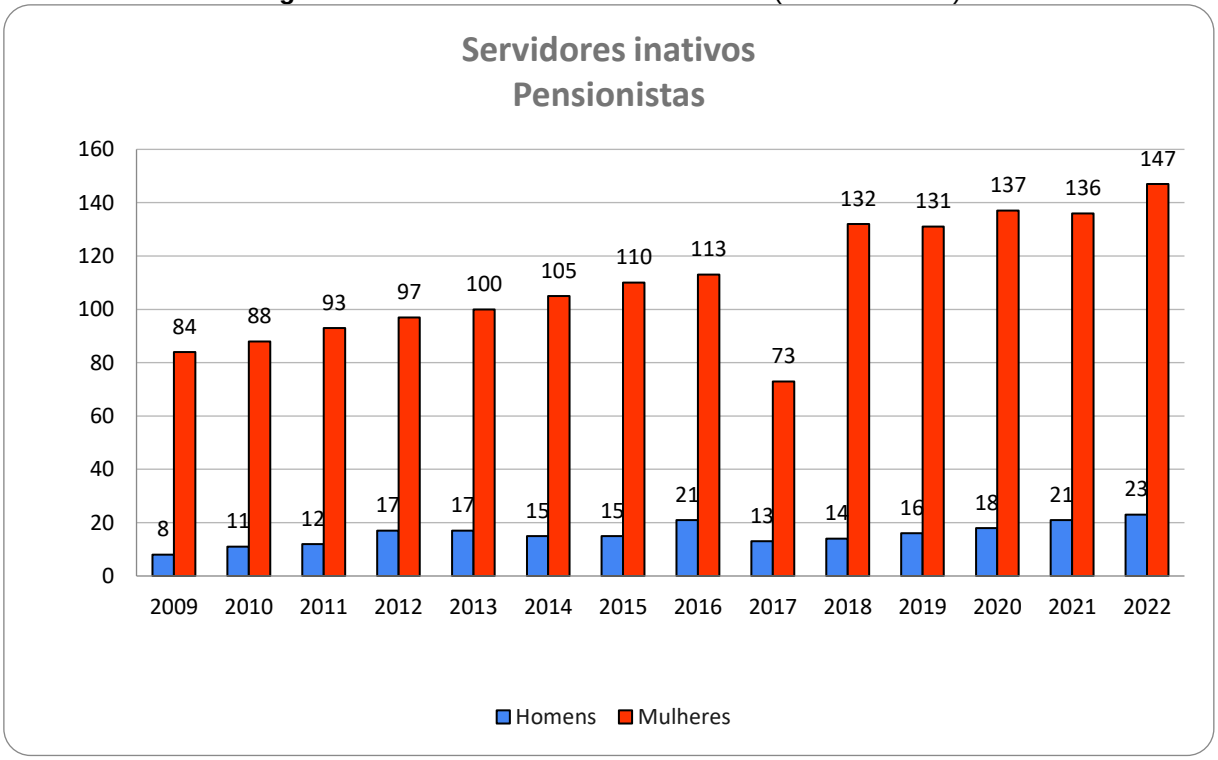

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Inicialmente, para este gráfico, se observou uma discrepância no número de pensionistas mulheres no ano de 2017, com significativa redução considerando-se os números de 2016 e expressivo aumento para 2017. Assim, retomando-se o cálculo atuarial se verificou que naquele documento, em diversas passagens, o dado era realmente este. Então em contato com os servidores da autarquia se obteve a informação de que em dezembro de 2017 existia 121 (cento e vinte e uma) pensionistas mulheres, o que é corroborado pela folha de pagamento disponível no portal da transparência da Caixa de Aposentadorias (Portal, 2024).

Solvida esta questão, deve-se sinalizar que os pensionistas, antes de receber o benefício possuem apenas vínculo indireto com o Município e a Autarquia, posto que os segurados são os servidores ativos e inativos e, na ausência deste por óbito que surge o direito a percepção da pensão. Desta feita, pode surgir uma pensão pelo passamento de um servidor ativo, sem a prévia concessão de aposentadoria, do mesmo modo que um servidor que já era aposentado pode ser a fonte da concessão de uma pensão.

Feitos os esclarecimentos e seguindo na mesma linha de análise dos gráficos anteriores, verifica-se que no cálculo atuarial de 2009 existiam 92 (noventa e dois) pensionistas dos quais 08 (oito) eram homens e 84 (oitenta e quatro), mulheres.

O maior número de pensionistas homens foi de 23 (vinte e três) no cálculo atuarial de 2022, sendo que neste mesmo cálculo também ocorreu o maior número de mulheres, 147 (cento e quarenta e sete), totalizando 170 (cento e setenta) pensionistas.

A proporção inicial correspondia a 8,70% (oito inteiros e setenta centésimos de por cento) de pensionistas homens e 91,30% (noventa e um inteiros e trinta centésimos de por cento) para pensionistas mulheres, ao passo que esta proporção no cálculo de 2022 passa para 13,53% (treze inteiros e cinquenta e três centésimos de por cento) para os homens e 86,47% (oitenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos de por cento) para as mulheres. Contudo, em números proporcionais, o maior número de homens pensionistas ocorreu no ano de 2016, quando eles representaram 15,67% (quinze inteiros e sessenta e sete centésimos de por cento) do total de pensionistas; ao passo que proporcionalmente o maior número de mulheres foi no ano de 2009, anteriormente mencionado.

O próximo item sobre o qual se debruçará é o *déficit* técnico atuarial, assim representado graficamente na figura 4:

Figura 4 - *Déficit* técnico atuarial (2009 até 2022)

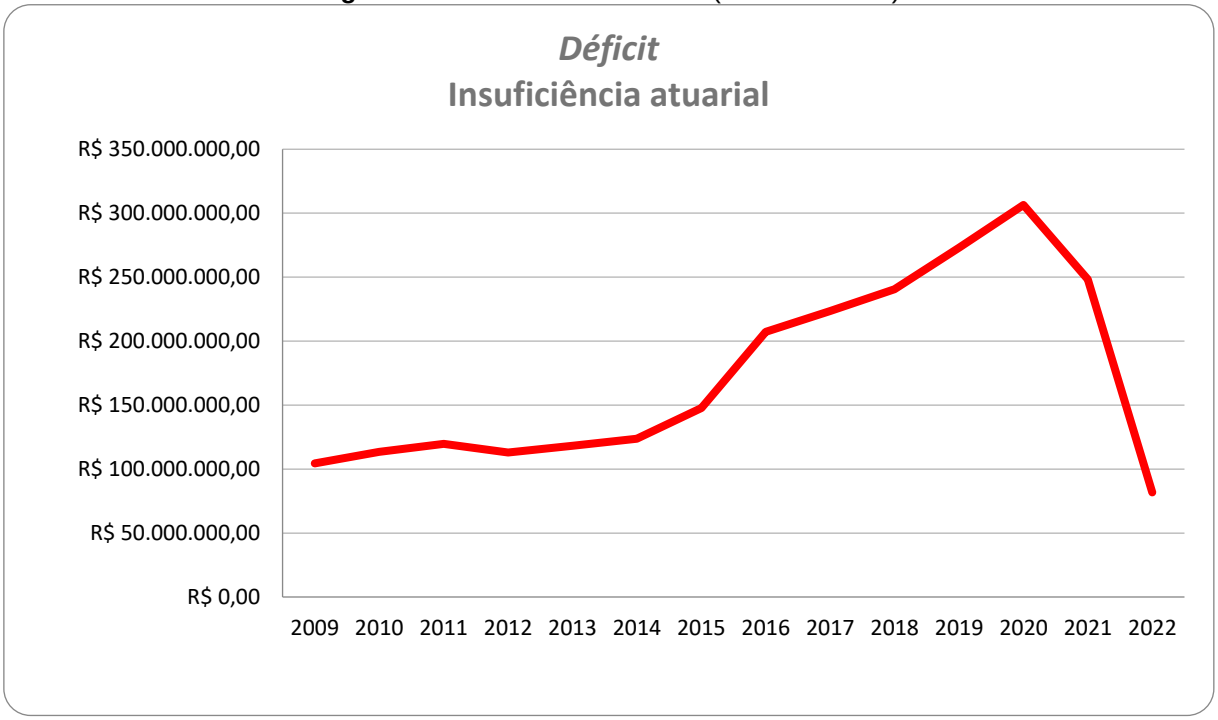

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Até o ano de 2014 é possível verificar que o *déficit* se mantém relativamente estável, iniciando em R$ 104.361.225,68 (cento e quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) no cálculo de 2009 e seguindo para R$ 123.820.535,29 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) no cálculo atuarial de 2014 (Avaliação, 2009; Avaliação, 2014).

Porém, como assinalado nas alterações legislativas do município, no ano de 2014 houve redução no percentual de contribuição do Município e, ainda, entre 2013 e 2015 várias carreiras tiveram alterado o vencimento inicial (Por ex.: os cargos efetivos de advogado, arquiteto, engenheiro civil, por meio da Lei Municipal nº 4.014/2013; magistério com a Lei Municipal nº 4.163/2013, com o enquadramento feito por meio do Decreto Municipal nº 24/2014 para os ativos e o Decreto Municipal nº 58/2014 para os inativos e pensionistas com paridade; contador, com a Lei Municipal nº 4.324/2014 e nº 4.343/2014; jornalista, com a Lei Municipal nº 4.386/2014; eletricista de manutenção, técnico de segurança do trabalho e fiscal tributário, por meio da Lei Municipal nº 4.421/2014; Auxiliar Administrativo, Agente Administrativo, Assessor Administrativo e Assistente Administrativo, com as Lei Municipais nº

4.483/2015 e nº 4.512/2015; auxiliar de serviços gerais, por meio da Lei Municipal nº 4.657/2015; gari, com a Lei Municipal nº 4.701/2015; dentre outras) (Cianorte, 2013a; Cianorte, 2013b; Cianorte, 2014a; Cianorte, 2014b; Cianorte, 2014b; Cianorte, 2014c; Cianorte, 2014d; Cianorte, 2014e; Cianorte, 2015a; Cianorte, 2015b; ‘Cianorte, 2015d; Cianorte, 2015e).

O aumento do vencimento inicial das carreiras de diversos cargos afetou diretamente os benefícios já concedidos com integralidade e paridade, combinado com a redução do percentual de contribuição do Município, tal fato fez com que o *déficit* se elevasse consideravelmente a partir do ano de 2015.

O *déficit* somente voltou a ser controlado com as medidas das reformas, dentre elas o aumento da contribuição do Município por meio da Lei Municipal nº 4.970/2018, alteração nas regras de pensão com a Lei Municipal nº 5.003/2018, aumento da contribuição dos servidores para 14% (catorze por cento) por meio da Lei Municipal nº 5.145/2020 e, por fim, a reforma da previdência por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Cianorte, 2018b; Cianorte, 2018c; Cianorte, 2020a; Cianorte, 2022). Contudo, os impactos embora quase imediatos para os servidores e segurados só são perceptíveis quando da realização do cálculo atuarial que faz a avaliação do ano anterior à sua elaboração, motivo pelo qual somente no cálculo atuarial de 2021 que se verifica a queda do *déficit* (Relatório, 2021).

É de se confessar que foram anos difíceis, houveram reuniões seguidas, repetidas, infindáveis. Os gestores não compreendiam que alterar as carreiras elevando os vencimentos não gerava apenas maior arrecadação, mas também contribuía significativamente para o aumento do *déficit*. Isso porque os servidores ativos, atuais contribuintes do plano, estão em várias fases de suas carreiras, muitos recebendo e contribuindo sobre o vencimento inicial, porém, os aposentados em sua maioria absoluta já haviam cumprido suas carreiras e chego a inatividade, recebendo as maiores remunerações. Desta feita, quando se alterava o vencimento inicial acrescentando 03 (três) casas aos servidores ativos, os aposentados com paridade, que já haviam encerrado suas contribuições, também avançavam 03 (três) casas.

Era compreensível a vontade política de valorizar as carreiras do serviço público municipal, mas não houve muito planejamento nesse processo, tanto que não foram feitas avaliações atuariais do que a alteração legislativa dos vencimentos causaria no plano previdenciário. Somente quando o *déficit* explodiu que se teve a exata noção do que os técnicos da autarquia sempre tentavam argumentar. Era

necessário que para cada carreira que fosse ter alterado o vencimento inicial se fizesse uma avaliação atuarial, evidenciando o impacto daquela alteração e, ainda, planejando a origem dos recursos para satisfazer os compromissos presentes, já assumidos, isto é, as aposentadorias já concedidas, evitando impactar a concessão dos compromissos futuros (aposentadorias a conceder e compensações previdenciárias a pagar).

Neste cenário, então, os técnicos da autarquia, com apoio das empresas contratadas para realizar o cálculo atuarial e prestar consultoria atuarial, começaram a sugerir várias medidas administrativas e legislativas, muitas delas nada populares, mas que acabaram sendo incorporadas às rotinas e às normas, sendo a primeira a alteração das normas referentes à pensão por morte, igualando-as às do Regime Geral de Previdência; administrativamente, a Divisão de Recursos Humanos do Município buscou não contratar mais terceirizados, buscando a contratação de servidores efetivos, fez cortes na concessão de gratificações e benefícios que são incorporados na aposentadoria; na própria Autarquia houve um movimento de revisão de benefícios, reduzindo aqueles que eram possíveis; o que aliviou a exponencial de subida do *déficit*, mas não foi capaz de reduzi-lo.

Então, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu a reforma da previdência dos servidores públicos federais e do Regime Geral de Previdência, houve início no trabalho para se fazer a reforma previdenciária do Município (Brasil, 2019). E, como antes exposto, quando se tratou das normas municipais, foi um trabalho hercúleo, sobreviveu à pandemia de COVID-19, a perda da vida de colegas do trabalho que eram peça chave na atuação, mas que culminaram na redução do *déficit* de forma significativa, ao ponto de se ter o patrimônio com valor superior ao *déficit* pela primeira.

Ainda, relativamente à compensação financeira a receber de outros entes, graficamente se observa o seguinte na figura 5:

Figura 5 - Compensação financeira a receber (2009 até 2022)

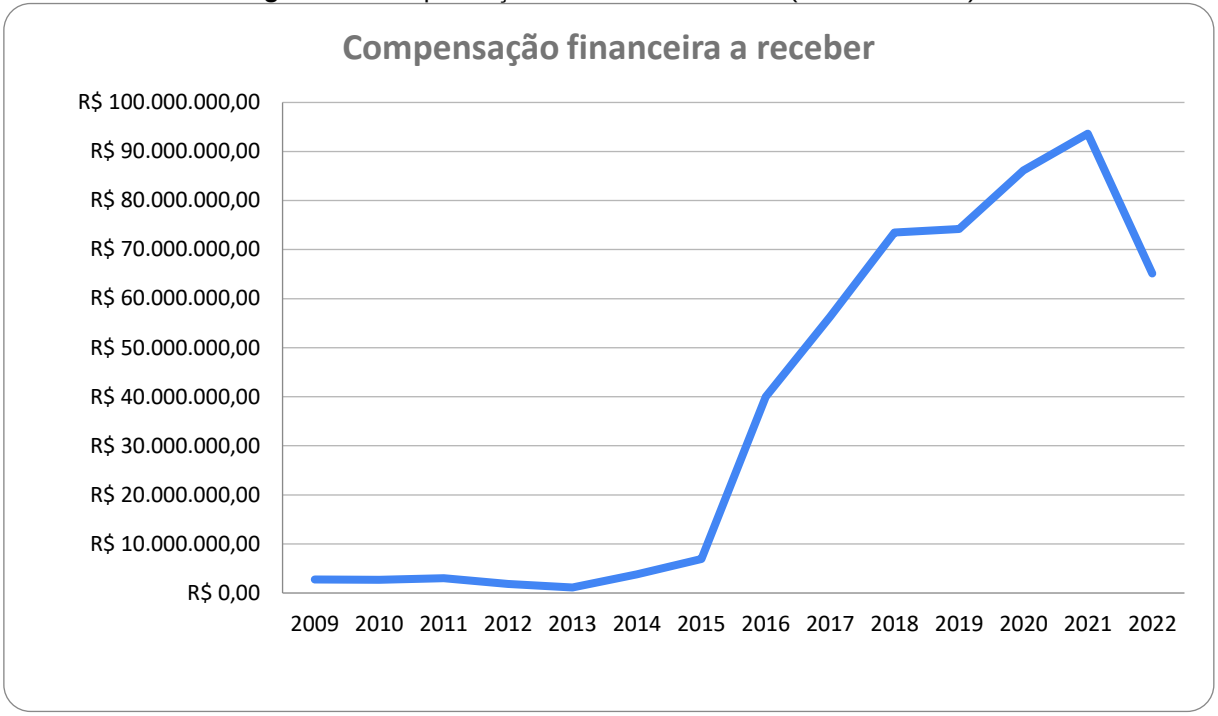

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Dos anos de 2009 a 2013 se verifica um baixo valor de compensações a receber de outros entes posto que usualmente os servidores com origem em outros regimes previdenciários (geral ou próprio de outro ente) deixavam para averbar seus tempos de contribuição apenas no momento de suas aposentadorias. O que ocasionava prejuízos a este levantamento, bem como a previsão de benefícios a conceder.

Com a finalidade de solucionar esta lacuna houve um trabalho bem articulado entre a Autarquia e o Município no sentido de conscientizar os servidores, principalmente os ingressantes, a obterem a Certidão de Tempo de Contribuição do ente previdenciário de sua origem e fazerem a averbação desse tempo junto ao regime próprio de previdência de Cianorte, aumentando significativamente os valores a receber no futuro, após a concessão do benefício.

Insta esclarecer que a compensação previdenciária ocorre apenas após a aprovação da concessão de aposentadoria e sua homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo, inclusive requisito para o pedido de compensação a decisão transitada em julgado da decisão homologatória. Porém, quando ocorre a averbação do tempo de contribuição mediante certidão esta passa a pertencer aos futuros recebíveis e, de consequência, reduz o *déficit* previdenciário.

Até o ano de 2021 havia previsão normativa apenas para a compensação entre Regime Geral de Previdência Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social e, embora o art. 40, da Constituição Federal tivesse previsão para a compensação entre Regimes Próprios de Previdência Social, não havia norma regulamentadora, isto é, havia um passivo devido pela Autarquia Previdenciária de Cianorte do qual sequer havia como se calcular, bem como um ativo que não se tinha como cobrar. Então, o procedimento e fórmulas de cálculo desta compensação veio com o Decreto nº 10.188/2019 e entrou em vigor em janeiro de 2021, quando então se teve uma dimensão do passivo (compensação a pagar) decorrente dos benefícios concedidos por outros entes e devidos pelo Regime Próprio de Previdência de Cianorte (Brasil, 2019).

Na figura 6 se tem a demonstração do patrimônio acumulado pela Autarquia entre 2009 e 2022, assim representado:

Figura 6 - Patrimônio acumulado (2009 até 2022)

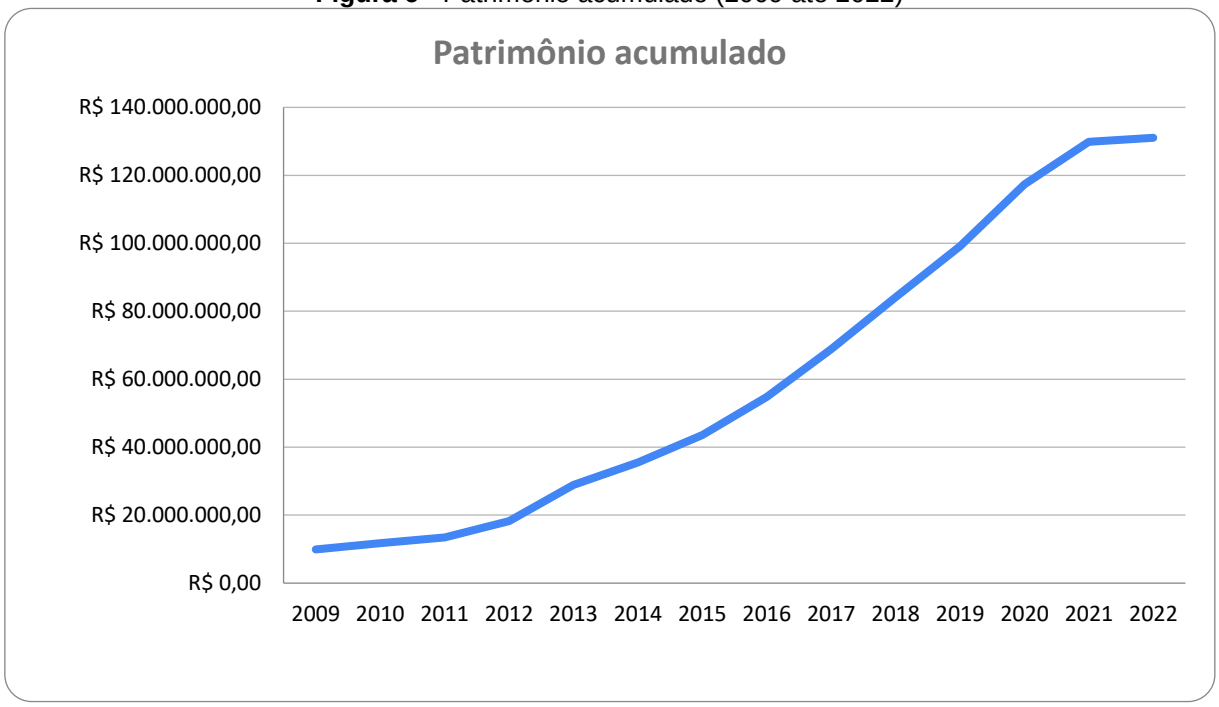

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

No cálculo atuarial realizado em 2009 observa-se um patrimônio acumulado de R$ 9.917.943,91 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) (Avaliação, 2009).

Os Regimes Próprios de Previdência Social devem funcionar por meio do sistema de capitalização, denominado regime financeiro de capitalização, definido no cálculo atuarial como:

> **Regime Financeiro de Capitalização** - Regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, as receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração (Relatório, 2020, p. 35).

Em síntese, deve-se arrecadar mais do que gastar. E isso se dá com a arrecadação de todas as contribuições devidas, o recebimento de todas as compensações previdenciárias possíveis, bons investimentos, boa gestão dos bens próprios, revisão contínua dos bancos de dados (segurados, beneficiários, dependentes, tempos de contribuições para outros regimes etc.), bem como revisão dos benefícios concedidos com a retificação de eventuais erros de cálculo.

Com base na figura 6, denota-se o crescimento ano a ano do patrimônio, chegando-se ao importe de R$ 131.049.141,58 (cento e trinta e um milhões, quarenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) verificado no cálculo atuarial do ano de 2022 (Relatório, 2022).

A aposentadoria é um projeto de vida, de longíssimo prazo. Projeto este que envolve não só o trabalhador, mas também seu empregador e o ente previdenciário. E, ainda, sua realização também de estende no tempo por período indefinido (o benefício pode durar alguns meses ou por muitos anos e passar para outros beneficiários no caso da pensão decorrente de morte de servidor aposentado). Para a realização desse projeto, visando ter recursos suficientes para os compromissos futuros, o cenário ideal é arrecadar, mês a mês um percentual do compromisso futuro, que é o que se dá através das contribuições.

Porém, tendo-se em vistas que há uma variação entre os valores arrecadados e aqueles futuramente devidos, especialmente porque as primeiras contribuições não correspondem ao valor do benefício, então é preciso investir os valores arrecadados, tornando-os suficientes para os compromissos e isso se dá pela mágica dos juros compostos e pelo acúmulo de patrimônio, posto que previdência é poupança, quanto mais se acumula e poupa, melhor a saúde financeira para o pagamento dos benefícios a serem concedidos.

Na figura 7 foram organizadas as informações com relação ao custo total do plano para o período de 2009 até 2022:

Figura 7 - Custo total do plano (2009 até 2022)

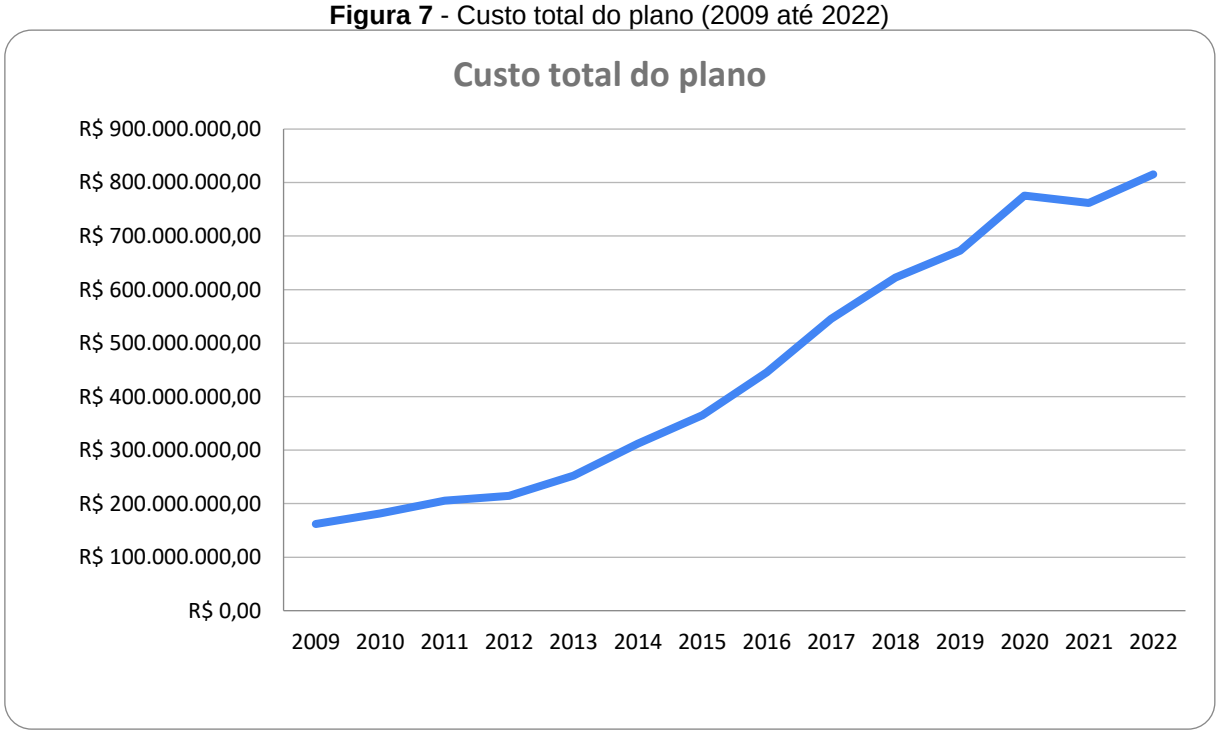

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Do mesmo modo que nos gráficos anteriores se vê que no cálculo atuarial de 2009 o custo total do plano era o menor do período analisado, iniciando-se em R$ 162.020.727,37 (cento e sessenta e dois milhões, vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), quando o total se segurados e beneficiários (servidores ativos, inativos e pensionistas) era de 1.481 (um mil quatrocentos e oitenta e uma) pessoas (Avaliação, 2009).

Assim, tendo-se que no cálculo atuarial de 2022 o total de segurados e beneficiários somava 2.730 (duas mil, setecentos e trinta) pessoas, o total do plano foi de R$ 815.374.229,90 (oitocentos e quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos) (Relatório, 2022).

E, ainda, do mesmo modo, o custo total do plano tem aumento exponencial a partir de 2013, pois, como já esclarecido antes, dali em diante há uma valorização de carreiras no serviço público municipal, com aumento do vencimento inicial das carreiras, o que afeta os benefícios concedidos com paridade.

Partindo-se para a análise comparativa entre dados dos gráficos anteriores, no próximo gráfico (figura 8), tem-se a comparação entre o *déficit* e o percentual deste em relação ao total do plano:

Figura 8 - Percentual de *déficit* em relação ao total do plano (2009 até 2022)

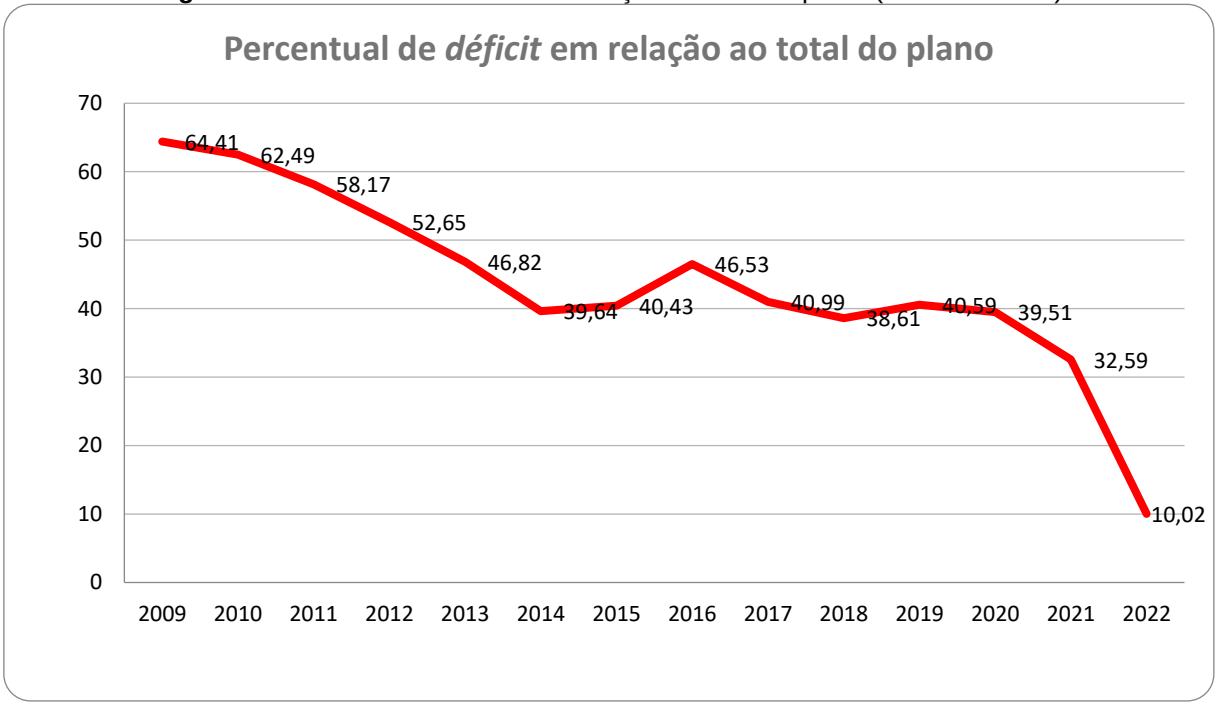

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Nesta figura se observa que o *déficit*, apurado de forma isolada na figura 4, tinha uma linha ascendente preocupante e aparentemente quase incontrolável, até que se tomaram medidas drásticas e nada populares, culminando com a alteração legislativa denominada de reforma da previdência, concluída por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Cianorte, 2022).

O mesmo se observou na figura 7 quando se observou isoladamente o custo total do plano, o qual também se encontra em uma ascendente, mas esta tem relação direta com a quantidade de segurados e as previsões dos benefícios que poderão ser concedidos a estes, somando-se a estas previsões, os custos atuais (benefícios já concedidos).

Porém, quando confrontado o *déficit* (previsão de falta de recursos) com o custo do plano (recursos necessários ao pagamento de todos os benefícios possíveis a todos os segurados) a linha passa a ser descendente. E isso somente é possível por se ter melhorados números como a compensação financeira a receber (figura 5) e o

patrimônio acumulado (figura 6), dentre outras tantas medidas administrativas que foram implementadas, literalmente em um trabalho pequeno, contínuo e repetitivo.

Desta feita, tem-se que o *déficit* não foi eliminado, mas o custo total do plano aparenta ser sustentável, pois mesmo tendo se elevado, quando comparado com o *déficit*, tem-se uma linha descendente, que evidencia a boa gestão (administrativa e política) e a boa aplicação dos recursos (aspecto econômico), gerando expectativas positivas nos gestores, segurados e contribuintes quanto à saúde e longevidade da previdência dos servidores públicos municipais (aspectos sociais).

A relação do patrimônio acumulado ao total do plano está disponível na figura 9:

Figura 9 - Relação patrimônio acumulado ao total do plano

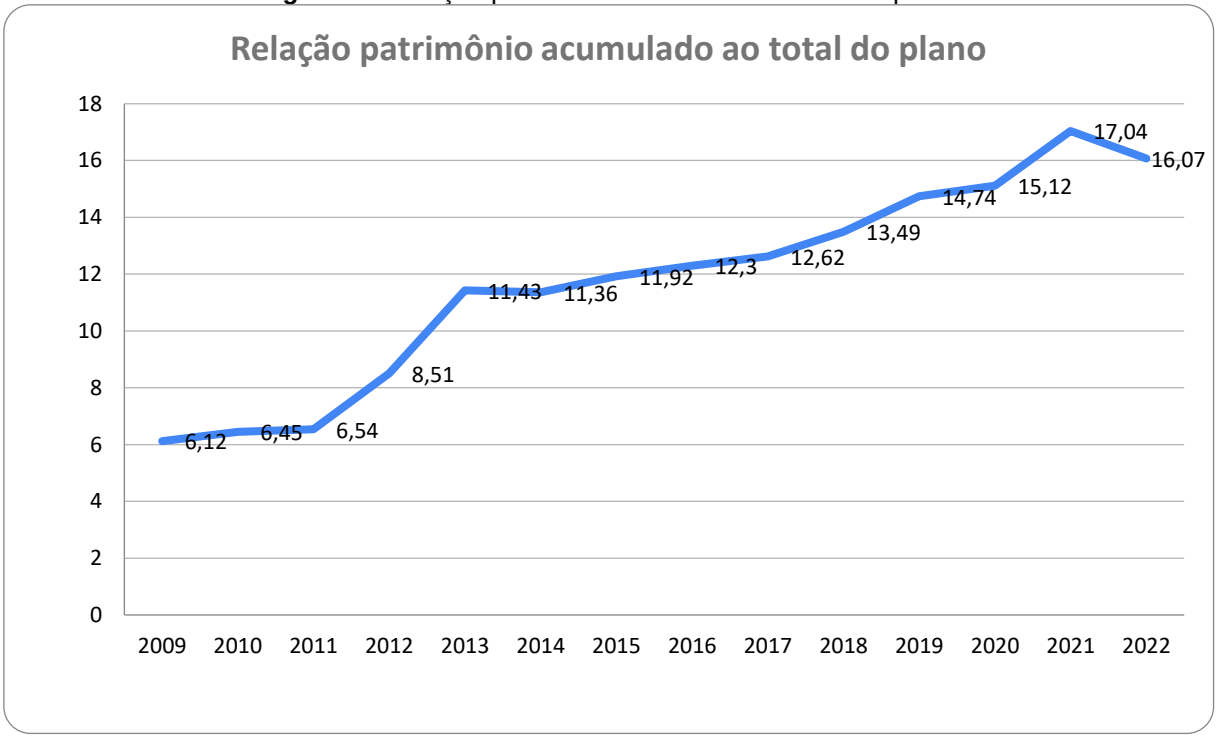

Fonte: Avaliação, 2009; Avaliação, 2010; Avaliação, 2011; Avaliação, 2012; Avaliação, 2013; Avaliação, 2014; Avaliação, 2015; Avaliação, 2016; Avaliação, 2017; Avaliação, 2018; Avaliação, 2019; Relatório, 2020; Relatório, 2021; Relatório, 2022.

Novamente, embora em números absolutos o custo total do plano tem se elevado ano a ano, por outro lado o patrimônio acumulado também tem aumentado. Nesta toada, se pode afirmar que há uma boa gestão do patrimônio e que, embora o plano seja deficitário, está adquirindo patrimônio ao longo dos anos, ao ponto de, no cálculo de 2009, iniciar com patrimônio de R$ 9.917.943,91 (nove milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), um

déficit de R$ 104.361.225,68 (cento e quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), com um custo total do plano de R$ 162.020.727,37 (sento e sessenta e dois milhões, vinte mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) (Avaliação, 2009).

Já para o cálculo atuarial de 2022 os números são bem diferentes e animadores, sendo o patrimônio acumulado de R$ 131.049.141,58 (cento e trinta e um milhões, quarenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor este significativamente maior que o *déficit*, o qual foi estimado em R$ 81.768.445,23 (oitenta e um milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) e com um custo total do plano de R$ 815.374.229,90 (oitocentos e quinze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos) (Relatório, 2022).

Tais números refletem um esforço contínuo de aperfeiçoamento da política pública previdenciária, merecendo destaque as seguintes situações que contribuíram para se manter o equilíbrio e a longevidade do plano previdenciário:

Quadro 2 - Medidas adotadas

ANO	MEDIDA ADOTADA
2009	Aumento da contribuição do Município para 14,79% pela Lei Municipal nº 3.238/2009;
2010	Aumento da contribuição do Município para 15% pela Lei Municipal nº 3.413/2010 e, posteriormente, para 16% pela Lei Municipal 3.572/2010;
2011	Aumento da contribuição do Município para 18% determinado para 01/05/2012 pela Lei Municipal nº 3.739/2011;
2012	Foi tomada a medida administrativa de recadastramento dos servidores inativos, o qual se tornou padrão para os anos seguintes, mantendo mais hígidos os dados cadastrais, oferecendo números melhores para a realização dos cálculos atuariais;
2013	Ocorreu o aumento significativo do total do plano em razão da revisão de várias carreiras e alteração do vencimento inicial. Contudo, como paliativo, a contribuição do Município foi elevada para 19% pele Lei Municipal nº 4.203/2013;
2014	Houve a redução da contribuição do Município para 18% pela Lei Municipal nº 4.278/2014;
2015	Neste ano foi tomada a medida administrativa de busca da averbação dos tempos de contribuição pretérito dos servidores através de campanha de agendamento junto ao INSS para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, processo este que se prolongou no tempo e seguiu nos anos seguintes. Os resultados desta campanha podem ser vistos a partir do cálculo atuarial do ano de 2016;
2016	Segue com entusiasmo a força tarefa dos servidores da autarquia na busca das averbações dos tempos pretéritos, agora também com a conscientização dos novos servidores sobre a importância da averbação dos tempos de contribuição anteriores ao início do trabalho no serviço público. Trabalho feito pessoa a pessoa mas que se mostra efetivo;
2017	Tendo em vista os bons resultados da medida administrativa de averbação dos tempos de contribuição, esta segue;

2018	Retorno da contribuição do Município para 19% com a Lei Municipal nº 4.970/2018 e alteração das regras de concessão de pensão com a Lei Municipal nº 5.003/2018;
2019	Neste ano houve medidas administrativas e legais referentes à gestão dos recursos, quando então se alteraram as regras sobre os Conselhos de Administração e Fiscal por meio da Lei Municipal nº 5.109/2019;
2020	Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficou autorizado o aumento do percentual de contribuição dos segurados do plano, o que o Município implementou por meio da Lei Municipal nº 5.145/2020, passando de 11% para 14%. Também se iniciou neste ano o processo de elaboração da reforma da previdência municipal;
2021	Ano da pandemia, seguiram os trabalhos para a reforma da previdência, mas de forma muito limitada, tendo-se em vista a impossibilidade de realização de reuniões com grupos maiores de pessoas;
2022	Inclusão do Comitê de Investimentos na Lei Municipal nº 2.186/2001, por meio da Lei Complementar Municipal nº 224/2022, determinando a maior especialização dos membros responsáveis pela gestão dos recursos. Bem como, aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, conhecida como reforma da previdência municipal.

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Por fim, quanto ao objetivo específico de estabelecer relações entre as dimensões política, econômica e social da política pública previdenciária do Município de Cianorte e a partir dos dados colhidos e das análises feitas, pode-se conformar a dimensões com as ações do seguinte modo:

Quadro 3 - Dimensões da política pública previdenciária do município de Cianorte

Dimensões	Ações
Dimensão Econômica	- Saúde financeira do plano; - Redução do *déficit*; - Crescimento do patrimônio; - Gestão financeira;
Dimensão Política	- Gestão; - Reformas previdenciárias;
Dimensão Social	- Aumento do número de servidores ativos; - Aumento do número de servidores inativos (aposentados e pensionistas); - Envelhecimento populacional.

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

Para a dimensão econômica, embora ainda se observe a existência *déficit* técnico-atuarial, a boa gestão financeira, pautada na eficiência e aperfeiçoamento profissional, fez com que o patrimônio crescesse, evidenciando a saúde financeira do plano.

Na perspectiva política tem-se sucessivas alterações legislativas (reforma previdenciária) propostas pelos gestores da Autarquia, confirmando o “jogo ganha-ganha”, decorrente do embate entre vontades, negociações e resultados.

Por sua vez, o plano previdenciário tem crescido e atendido cada vez mais segurados (servidores ativos) e concedido um número maior de benefícios (servidores inativos - aposentados e pensionistas), corroborando com o binômio emprego e renda.

Nesse emaranhado de ações percebidos dentro de cada dimensão, pode-se afirmar que nem sempre se fizeram as melhores escolhas, mas foi na tentativa e erro que se evoluiu, cresceu e tem atendido ao que se propôs, ser poupança/renda para o futuro dos servidores públicos do Município de Cianorte.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto deste estudo foi a política pública de previdência do Município de Cianorte. Os objetivos foram realizar uma análise dessa política, buscando compreender o seu papel social, político e os impactos econômicos.

O embasamento teórico deu-se a partir dos textos legais e estudos teóricos (doutrina) de estudiosos da área, de onde se obtiveram as noções conceituais necessárias para, no momento seguinte, confrontá-las com os dados selecionados e coletados nos estudos atuariais anuais.

A princípio, observa-se que antes da Constituição Federal de 1988, não havia uma política pública de previdência no Município, mas a simples previsão de obtenção de benefício à conta dos cofres públicos após o cumprimento de alguns requisitos relacionados à idade e/ou ao tempo de contribuição. Os benefícios eram garantidos apenas aos servidores efetivos, mas como antes da obrigatoriedade dos concursos públicos, estes não eram necessariamente a porta de entrada no serviço público, poucos eram aqueles que podiam gozar do benefício (Brasil, 1988; Cianorte, 1972).

Porém, com a previsão constitucional de que “o servidor público se aposentará”, insculpida no *caput* do art. 40 (Brasil, 1988), tudo mudou. Houve um divisor de águas, donde pode-se afirmar que surgiu um modelo tímido, que foi sendo aperfeiçoado no transcorrer do tempo, de política pública.

A política pública de previdência dos servidores públicos municipais segue na mesma linha da política nacional, majoritariamente, tendo-se em vistas que a política de previdência dos servidores tem embasamento constitucional, foi regulada pela norma maior e suas emendas. Porém, ante o princípio da autonomia federativa, que mais recentemente passa a ser ressaltado, a Emenda Constitucional nº 103/2019 determinou que cada ente federativo (Estados e Municípios) procedesse sua própria reforma previdenciária, o que se consumou no Município de Cianorte com a Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022 (Brasil, 2019; Cianorte, 2022).

A exemplo disso, tem-se um grande espaço de tempo em que a Lei Orgânica do Município (norma maior na esfera municipal) não teve seu texto alterado para atender ao determinado na Constituição Federal (norma maior da república federativa brasileira), pois as normas da legislação inferior que eram incompatíveis com as da norma máxima eram automaticamente derrogadas, então não se tinha uma preocupação em alterar o texto local para simplesmente nele escrever as normas da

carta máxima, até porque, conforme visto no capítulo 02, houve várias emenda constitucionais no tocante à previdência do servidor público (Cianorte, 1990; Brasil, 1988; Cianorte, 2002; Cianorte, 2022).

O fato de a norma maior do Município não ter passado por alterações não implica em dizer que a política pública de previdência ficou estagnada no tempo, muito ao contrário, pois houve um verdadeiro esforço para sincronizar as normas de alto relevo (de observância obrigatória) com as normas municipais, fazendo-se as adequações administrativas há necessidade de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combatendo o *déficit* e garantindo a eficiência e longevidade do plano de benefício (Brasil, 2003).

No primeiro momento da análise de dados, quando se tentou manter o fundamento apenas nos textos das leis que fixaram o valor do aporte anual a ser pago pelo Município à Autarquia com o fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial, houve um impacto negativo dos números obtidos, os quais demandaram mais luz e longas horas de estudos para compreender, aprender, ressignificar e seguir adiante (Cianorte, 2009; Cianorte, 2010; Cianorte, 2011; Cianorte, 2012; Cianorte, 2013; Cianorte, 2014; Cianorte, 2015; Cianorte, 2016; Cianorte, 2017; Cianorte, 2018; Cianorte, 2019; Cianorte, 2020; Cianorte, 2021; Cianorte, 2022; Cianorte, 2023).

Observou-se que os dados utilizados na elaboração das leis de aporte eram muito limitados e que só poderiam ser compreendidos se confrontados com os dados constantes dos cálculos atuariais, neste momento observou-se que o total do plano teve um aumento significativo (de R$ 162.020.727,37, no cálculo atuarial de 2009; para R$ 815.374.229,90, no cálculo atuarial de 2022), do mesmo modo o *déficit* (de R$ 104.361.225,68, no cálculo atuarial de 2009; para seu ápice de R$ 306.461.263,62, no cálculo atuarial de 2020), pois o número de segurados (servidores ativos) e de beneficiários (servidores inativos e pensionistas) também se elevou consideravelmente (total de 1.481 pessoas no cálculo atuarial de 2009, para 2.730 pessoas no cálculo atuarial de 2022) (Avaliação, 2009; Relatório, 2020; Relatório, 2021).

E, embora ainda exista *déficit*, o patrimônio acumulado elevou-se expressivamente, ao ponto que, após a reforma da previdência municipal, seu valor superou o *déficit* (Cianorte, 2022; Relatório, 2022).

Várias foram as medidas saneadoras, administrativas ou legais, tomadas e necessárias ao longo dos anos, as quais de um jeito ou de outro tornaram o plano

longevo, já superando a marca de três décadas de existência, com capacidade de acumular recursos e gerar riquezas. Conquanto ainda não seja um plano autossuficiente e que se sustenta com os próprios recursos, mostra que segue para esse caminho, pois, embora os recursos sejam limitados e devam ser destinados para um conjunto de pessoas que diuturnamente aumenta (servidor ativos, inativos e pensionistas), tem acumulado recursos, criando-se uma verdadeira poupança.

Gerir os próprios recursos previdenciários, por uma equipe de servidores especializada, formada por ocupantes de cargo efetivo, chefiadas por um superintendente nomeado pelo chefe do executivo municipal, em conjunto com os Conselhos de Administração e Fiscal, bem como um Comitê de Investimentos, estes últimos três órgãos formados por servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo os dois primeiros compostos parcialmente por servidores eleitos por seus pares, permite ter transparência quanto à realidade da política pública previdenciária, autorizando a tomar decisões difíceis, mas necessárias, como o que ocorreu com a reforma da previdência, quando pela primeira vez o patrimônio acumulado superou o *déficit*.

A política pública previdenciária do Município, embora destinada a ser um seguro social de um número limitado de pessoas (servidores), afeta a disponibilidade de recursos do ente. E, como evidenciado, as contribuições feitas pelo Município sempre estiveram abaixo das contribuições que faria se tivesse optado por filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), onde as contribuições patronais são o dobro das feitas pelos segurados empregados (Brasil, 1991).

É óbvio que não há mundo ou cenário ideal, pois se este existisse, não se teria *déficit*, não haveria a necessidade de estudos e trabalhos especializados, nem de servidores, Conselhos, Comitê, gestão própria, tampouco uma política pública específica. Porém, pelos dados coletados nos cálculos atuariais, o plano mostra-se viável e seguindo as diretrizes de gestão que tem adotado até este momento, muito possivelmente, se prolongará por muitos anos ainda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACTUARY. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2009. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202009/CALCULO%20ATUARIAL%20NOVEMBRO%202009/Avalia%C3%A7%C3%A3o...pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2010. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202010/CALCULO%20ATUARIAL%202010/. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2011. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202011/Avaliao%20Atuarial%20-%20CIANORTE%20%202011%20ass.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2012. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202012/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20CIANORTE%20%202012.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2013. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202013/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20CIANORTE%20%20JANEIRO%202013.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2014. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202014/C%C3%A1lculo%20Atuarial%202014%20-%20DEFINITIVO/AVALIA%C3%87%C3%83O%20ATUARIAL%20FINAL%202014.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2015. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202015/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20Cianorte%20PR%202015%20ass.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2016. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202016/Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20Cianorte%20PR%202016%20ass.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2017. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202017/Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20Cianorte%20PR%202017%20ass.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte – PR, 2018. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202018/Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20CIANORTE%20PR%202018%20ass%2019%25.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Avaliação atuarial**: regime próprio de previdência social servidores públicos do município de Cianorte - PR, 2019. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/C%C3%A1lculo%20atuarial%202019%20e%20demais%20laudos/Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20CIANORTE%20PR%202019.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____**. Relatório da avaliação atuarial**, 2020. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/C%C3%A1lculo%20atuarial%202020%20e%20demais%20laudos/Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20CIANORTE%20PR%202020%20ass.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **relatório da avaliação atuarial**, 2021. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202021/Relat%C3%B3rio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%20-%20Cianorte%20PR%202021%20ass.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. **Relatório da avaliação atuarial**, 2022. Disponível em: http://capseci-cianorte.ddns.net:8080/pronimtb/conselhos/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20atuarial/Calculo%20Atuarial%202022/Relatorio%20Avalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial%202022.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

BORGES, Mauro. **Previdência funcional e regimes próprios de previdência.** Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 26 set. 2022.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto de 1º de outubro de 1821. **Determina provisoriamente a fórma de Administração Política e Militar das Provincias do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-01-10-1821.htm#:~:text=DIM%2D01%2D10%2D1821&text=Determina%20provisoriamente%20a%20f%C3%B3rma%20de,alem%20Mar%20em%20Africa%2C%20etc. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto n° 83.081, de 24 de janeiro de 1979. **Aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83081-24-janeiro-1979-432336-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Aprova%20o%20Regulamento%20do%20Custeio%20da%20Previd%C3%AAncia%20Social. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto n° 90.817, de 17 de janeiro de 1985. **Altera dispositivos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.081, de 24 de janeiro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D90817.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. **Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras**

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10188.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. **Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html#:~:text=As%20indemniza%C3%A7%C3%B5es%20e%20diarias%20recebidas,Art. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976. **Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d77077.htm#:~:text=Decreto%2077.077&text=DECRETO%20N%C2%BA%2077.077%2C%20DE%2024%20DE%20JANEIRO%20DE%201976.&text=Expede%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis%20da%20Previd%C3%AAncia%20Social%20(CLPS. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984. **Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984-439638-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 1.713, de 28de outubro de 1939. **Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1713.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938. **Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-288-23-fevereiro-1938-350732-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20o%20Instituto%20de%20Previd%C3%AAncia,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. **Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0072.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional n° 11, de 31 de março de 1965. **Acrescenta parágrafo ao art. 157 da Constituição**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-11-31-marco-1965-364966-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 21 de julho de 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981. **Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-81.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. **Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. **Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei Complementar n° 108, de 29 de maior de 2001. **Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001. **Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei Complementar n° 11, de 25 de maio de 1971. **Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei Complementar n° 152/2015. **Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp152.htm. Acesso em: 31 jul. 2015.

_____. Lei Complementar n° 51, de 20 de dezembro de 1985. **Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4o do art. 40 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp51.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952. **Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004. **Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012. **Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de**

Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (FUNPRESP-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 6.439, de 1° de setembro de 1977. **Institui o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993. **Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8688.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11053.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958. **Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3373.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e**

da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8162.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998. **Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9630.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999. **Dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9783.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Medida Provisória n° 1.482-34, de 4 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1997/medidaprovisoria-1482-43-4-dezembro-1997-371859-norma-pe.html. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Medida Provisória n° 560, de 24 de julho de 1991. **Dispões sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1994/medidaprovisoria-560-26-julho-1994-375093-norma-pe.html. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Ministério da Economia. Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. **Análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federados subnacionais**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/images/previdencia/2019/11/SEIa_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022. **Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/portaria-mtp-no-1-467-de-02-junho-de-2022. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.010-2 DF**, Relator: Min. Celso de Mello, 1999. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1764331. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.490 DF**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751580087. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.254 DF**, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5814691. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.255 DF**, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5814692. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.258 DF**, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5814708. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.271 DF**, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5822257. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6.367 DF**, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5887680. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 790-4 DF**, Relator: Min. Marco Aurélio, 1992. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1550246. Acesso em: 26 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema n° 1.157**, Relator: Min. Alexandre de Moares, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1157. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema n° 1.226**, Relator: Min. Ministro Presidente, 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6408865&numeroProcesso=1384562&classeProcesso=RE&numeroTema=1226. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema n° 524**, Relator: Min. Teori Zavaski, 2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=524. Acesso em: 31 jul. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE. **Proposta de Emenda à LOM – Detalhes**. Disponível em: https://www.camaracianorte.pr.gov.br/?pag=T0RVPU9UST1PRFk9T1dFPU9UST1P

R009T1RVPU9XUT1PVGc9T1dVPU9HRT1PVFk9T1dJPU9UTT0=&id=30461&tpBusca=&td=&estado=tramitado. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAMPOS, Marcelo. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos.** Curitiba: Juruá, 2009.

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João. **A efetiva implementação dos fundos de previdência complementar no âmbito dos regimes próprios e suas consequências**. São Paulo: RPS, 2014.

_____; _____. **Manual de direito previdenciário.** São Paulo: Conceito, 2011.

CIANORTE. Decreto nº 24, de 04 de fevereiro de 2014. **Dispõe sobre o enquadramento dos profissionais do magistério, no plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal de Cianorte, estado do Paraná**. Disponível em: http://leismunicipa.is/uhcid. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Decreto nº 58, de 10 de março de 2014. **Dispõe sobre a retificação do enquadramento dos profissionais do magistério, no plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério público municipal de Cianorte, estado do Paraná**. Disponível em: http://leismunicipa.is/dahuj. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 28 de junho de 2022. **Altera o sistema de previdência social dos servidores públicos municipais e estabelece regras de transição e disposições transitórias; altera os artigos 86 e 117 da Lei Orgânica do Município e inclui o art. 117-A na Lei Orgânica do Município**. Disponível em: http://leismunicipa.is/zilyc. Acesso em: 11 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.003, de 16 de outubro de 2018. **Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/brfwk. Acesso em: 11 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.033, de 03 de abril de 2019. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/qxlcg. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.145, de 23 de junho de 2020. **Altera a redação dos artigos 40 e 40-A, da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001 e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/ldyqa. Acesso em: 11 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.152, de 30 de junho de 2020. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte -**

CAPSECI, e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/ydlaqt. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.232, de 07 de abril de 2021. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fmyax. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.407, DE 22 DE JUNHO DE 2022. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/aezyq. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei Municipal nº 5.529, de 14 de junho de 2023. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0lv5a. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 3.237, de 19 de fevereiro de 2009. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cpdeb. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 3.414, de 02 de fevereiro de 2010. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em relação à caixa de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/pdaec. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 3.571, de 14 de dezembro de 2010. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em relação à caixa de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/aepbd. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 3.737, de 08 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em relação à caixa de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais de Cianorte -**

CAPSECI, e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/cpfdb. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 3.959, de 27 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em relação à caixa de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fdbpa. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.014, de 26 de março de 2013. **Altera o grau de vencimento inicial do cargo de provimento efetivo do advogado, arquiteto, engenheiro civil, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fhcue. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.163, de 15 de outubro de 2013. **Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Cianorte e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cahub. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.277, de 26 de março de 2014. **Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, da lei municipal nº 3.959/12, alterando a forma de amortização de déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o município tem em relação à caixa de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais de Cianorte - Capseci, prevista na lei municipal nº 3.959/12, inclui novos anexos e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/euhgc. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.324, de 21 de maio de 2014. **Altera o número de cargos e o grau de vencimento do cargo de provimento efetivo de contador, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/aceuh. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.343, de 04 de junho de 2014. **Altera o grau de vencimento inicial do cargo de provimento efetivo do contador da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fhuce. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.386, de 03 de setembro de 2014. **Altera e acrescenta dispositivos no artigo 20 da Lei Municipal nº 3.212/2008, de 19 de dezembro de 2008; altera o grau de vencimento do cargo de provimento efetivo de jornalista constante no anexo II-a da Lei Municipal nº 3.212/2008, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/hceua. Acesso em 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.421, de 29 de outubro de 2014. **Altera os requisitos exigidos na Lei Municipal nº 1.344/91 para os cargos em provimento efetivo de eletricista de manutenção, auxiliar de manutenção de veículos e equipamentos rodoviários e pintor de obras; altera o grau de vencimento inicial dos cargos**

que especifica; cria cargos que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://leismunicipa.is/hecgu. Acesso em 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.483, de 05 de março de 2015. **Altera os graus de vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo de auxiliar administrativo, agente administrativo, assessor administrativo e assistente administrativo, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/hngud. Acesso em 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.512, de 25 de março de 2015. **Altera o grau de vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo de auxiliar administrativo e assessor administrativo da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/deanu. Acesso em 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.532, de 08 de abril de 2015. **DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL (CUSTO SUPLEMENTAR) PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO TEM EM RELAÇÃO À CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - CAPSECI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Disponível em: http://leismunicipa.is/hgndu. Acesso em 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.657, de 27 de outubro de 2015. **Altera o grau de vencimento inicial dos cargos de provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais I e auxiliar de serviços gerais II, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/eaquk. Acesso em 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.701, de 16 de dezembro de 2015. **Altera o grau de vencimento inicial do cargo de provimento efetivo de gari, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/dpqun. Acesso em: 10 fev. 2024.

_____. Lei nº 4.778, de 07 de junho de 2016. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/kusgd. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.849, de 07 de junho de 2016. **Autoriza a alienação de imóveis à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, na modalidade dação em pagamento, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.778, de 7 de junho de 2016, e dá outras providências.** Disponível em: http://leismunicipa.is/faolv. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.944, de 18 de dezembro de 2017. **Autoriza o Poder Executivo a regulamentar através de Decreto o Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial junto à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, para o ano de 2018**. Disponível em: http://leismunicipa.is/novct. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.969, de 25 de abril de 2018. **Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em relação à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/caewh. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Lei nº 4.970, de 25 de abril de 2018. **Altera a redação do inciso I do art. 39, da Lei Municipal nº 2.186, de 18 de outubro de 2001 e dá outras providências**. Disponível em: http://leismunicipa.is/eacwh. Acesso em: 15 nov. 2023.

CUNHA, Guilherme da. **O diabo mora nos detalhes**. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/opiniao/2.842/o-diabo-mora-nos-detalhes-1.842035. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERAZZINI, Lourdes. **Assistência social:** regra matriz de Incidência**.** São Paulo: Instituto dos Advogados Previdenciários - Conselho Federal, 2006.

FERRAZ, Ana Flávia Ribeiro. Fundo de pensão dos servidores públicos. In: **Revista de Previdência Social**, v. 38, n. 400, p. 218-221, São Paulo: RPS, mar. 2014.

FROTA, David. Incorporação dos quintos e décimos pelo servidor público federal. **Jus**, 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21621/incorporacao-dos-quintos-e-decimos-pelo-servidor-publico-federal. Acesso em: 25 jul. 2022.
GRAMSCI, Antonio. **A concepção dialética da história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

HERBA, José Caetano; Paraíso. **Saco de Ouro**. [s.l]. [s.n]. [s.d]. Disponível em: https://www.letras.mus.br/mococa-paraiso/982382/. Acesso em: 13 mar. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** Niterói: Impetus, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOURENÇO, Iolando; RICHARD, Ivan. Marco entre a ditadura e a democracia, Constituição de 1988 completa 25 anos. Brasília: **Agência Nacional**, 2013. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-04/marco-entre-ditadura-e-democracia-constituicao-de-1988-completa-25-anos. Acesso em: 25 jul. 2022.

MAFRA, Francisco. O funcionário público e a Carta Magna de 1934. **Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-funcionario-publico-e-a-carta-magna-de-1934/. Acesso em: 25 jul. 2022.

OLIVEIRA, Raul. **Previdência dos servidores públicos**. Leme: J.H. Mizuno, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nova Iorque, 1948.

PINHEIRO, Ricardo. **Funpresp:** uma perspectiva nova para a previdência complementar. Rio de Janeiro: UERJ, 2012.

PREVIDÊNCIA complementar. **Consolidando avanços e inovando para o futuro**. Ano I. Número 1. 2013. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/08/revista_sppc_01.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

_____. **Previdência complementar dos servidores públicos**: uma decisão inadiável. Ano II. Número 2. 2014. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/08/revista_sppc_02.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

RPC NOROESTE. **Vereador Marcão Madeforte, de Cianorte, morre vítima da Covid-19**: Morte foi confirmada no domingo (29), em Maringá, onde parlamentar estava internado; ele tinha 50 anos. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/08/30/vereador-marcao-madeforte-de-cianorte-morre-vitima-da-covid-19.ghtml. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA FILHO, Francisco. **Regimes próprios de previdência dos servidores públicos**. Curitiba: Instituto Memória, 2011.

SILVA, Luzia. Seguridade Social: Das origens e conceito aos princípios que sustentam o Estado Democrático do Direito. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-das-origens-e-conceito-aos-principios-que-sustentam-o-estado-democratico-do-direito/. Acesso em: 26 set. 2022.